

SUMÁRIO

1. [LEGISLAÇÃO](#)
2. [JURISPRUDÊNCIA](#)

2.1 Ementário

AÇÃO RESCISÓRIA	HORA EXTRA
ACIDENTE DO TRABALHO	IMPOSTO DE RENDA (IR)
ACORDO	INTERDITO PROIBITÓRIO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	JORNADA DE TRABALHO
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	JUROS
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA	JUSTA CAUSA
ANISTIA	JUSTIÇA GRATUITA
ASSÉDIO MORAL	LEGITIMIDADE ATIVA
ATLETA PROFISSIONAL	MOTORISTA
AUDIÊNCIA	MULTA DIÁRIA
AUTO DE INFRAÇÃO	NORMA COLETIVA
AUXÍLIO-DOENÇA	NULIDADE
AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL	PENHORA
BANCÁRIO	PENSÃO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	PESSOA COM DEFICIÊNCIA /
CERCEAMENTO DE DEFESA	TRABALHADOR REABILITADO
COMISSÃO	PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO	PREPOSTO
TRABALHO	

[CONFISSÃO FICTA](#)
[CONTRATO DE EXPERIÊNCIA](#)
[CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA](#)
[CRÉDITO TRABALHISTA](#)
[DANO ESTÉTICO](#)
[DANO EXISTENCIAL](#)
[DANO MORAL](#)
[DANO MORAL COLETIVO](#)
[DEPÓSITO RECURSAL](#)
[DISPENSA DISCRIMINATÓRIA](#)
[DOENÇA OCUPACIONAL](#)
[EMBARGOS À EXECUÇÃO](#)
[EMBARGOS DE TERCEIRO](#)
[EMPREGADO DOMÉSTICO](#)
[EQUIPARAÇÃO SALARIAL](#)
[ESTABILIDADE PROVISÓRIA](#)
[EXECUÇÃO](#)
[EXECUÇÃO PROVISÓRIA](#)
[FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO \(FGTS\)](#)
[GRUPO ECONÔMICO](#)
[HIPOTECA JUDICIÁRIA](#)
[HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS](#)
[HONORÁRIOS PERICIAIS](#)

[PRESCRIÇÃO](#)
[PROCESSO DO TRABALHO](#)
[PROCESSO JUDICIAL](#)
[PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO \(PJE\)](#)
[PROFESSOR](#)
[PROVA EMPRESTADA](#)
[RECUPERAÇÃO JUDICIAL](#)
[RECURSO](#)
[RECURSOS PÚBLICOS](#)
[RELAÇÃO DE EMPREGO](#)
[RESCISÃO INDIRETA](#)
[RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL](#)
[RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA](#)
[SALÁRIO EXTRA-FOLHA](#)
[SEGURO DE VIDA EM GRUPO](#)
[SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL](#)
[SUCESSÃO TRABALHISTA](#)
[TERCEIRIZAÇÃO](#)
[TRABALHADOR RURAL](#)
[TUTELA ANTECIPADA](#)
[TUTELA PROVISÓRIA](#)
[VALE CULTURA](#)
[VIGIA](#)

2.2 Súmulas

[SÚMULA N. 58 DO TRT3](#)

[PORTARIA NFTJM N. 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2017](#) - Estabelece procedimentos para impressão de guias depósitos judiciais - e-Guia, impressão das peças de Agravo de Instrumento recebidas pelo SRPE, impressão das peças encaminhadas pelo malote digital, inserção dos arquivos recebidos no PJe e produção das notificações iniciais no PJe (triagem inicial) no Núcleo do Foro Trabalhista de João Monlevade. (DEJT/TRT3 02/02/2017)

[PORTARIA DFTBH N. 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017](#) – Estabelece que a atermção de reclamações pela Secretaria de Atermção e Distribuição de Feitos de 1º Grau será efetuada exclusivamente mediante prévio agendamento. (DEJT /TRT3 13/02/2017)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 47, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017](#) - Referenda o ato da Presidência que suspendeu o funcionamento do Núcleo do Foro de João Monlevade/MG, no período de 21 a 25 de novembro de 2016 e os atos da Primeira Vice-Presidência que suspendeu os funcionamentos das Varas do Trabalho de Almenara/MG no dia 16 de janeiro de 2017, da Vara do Trabalho de Nanuque/MG no dia 26 de dezembro de 2016 e da Vara do Trabalho de Araxá/MG no dia 19 de dezembro de 2016. (DEJT/TRT3 16/02/2017)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 53, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017](#) - Revoga a Resolução Administrativa STPOE n. 55, de 7 de abril de 2011, que aprova a constituição do Comitê de Tecnologia, Informação e Comunicação (CTIC) no âmbito deste Tribunal. (DEJT/TRT3 16/02/2017)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 54, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017](#) - Referenda a Resolução Conjunta GP/CR n. 65/2016, que altera a Resolução Conjunta GP/CR n. 58, de 13 de outubro de 2016, que regulamenta o plantão judiciário em 1º grau de jurisdição e o plantão durante o recesso forense das unidades administrativas e judiciárias do TRT da 3ª Região, e dá outras providências. (DEJT/TRT3 16/02/2017)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 56, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017](#) - Aprova a lista de antiguidade dos Exmos. Desembargadores do Trabalho do Egrégio TRT da 3ª Região. (DEJT/TRT3 16/02/2017)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 57, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017](#) – Aprova a lista de antiguidade dos MM. Juízes Titulares de Vara do Trabalho do Egrégio TRT da Terceira Região. (DEJT/TRT3 16/02/2017)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 58, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017](#) - Aprova a lista de antiguidade dos MM. Juízes do Trabalho Substitutos do Egrégio TRT da 3ª Região. (DEJT/TRT3 16/02/2017)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 59, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017](#) - Edita a Súmula de Jurisprudência n. 58 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. (DEJT/TRT3 17/02/2017)

[RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N. 69, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017](#) - Dispõe sobre a conversão de autos físicos em processos eletrônicos, módulo Cadastro de Liquidação e Execução (CLE), nas Varas do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências. (DEJT/TRT3 09/02/2017)

[RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 70, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017](#) - Dispõe sobre autorização para magistrado se afastar da função julgante ou se ausentar da jurisdição para frequência em curso de Formação Inicial Complementar ou Continuada, promovido pela Escola Judicial e dá outras providências. (DEJT/TRT3 14/02/2017)



JURISPRUDÊNCIA

2.1. Ementário

AÇÃO RESCISÓRIA

COLUSÃO

AÇÃO RESCISÓRIA – COLUSÃO. A colusão como causa de rescindibilidade da sentença de mérito constitui o acordo entre as partes para que, através do processo, se obtenham fins ilícitos, frustrando-se a aplicação da lei ou causando prejuízos a terceiros. Por outro lado, levando em conta o intento fraudulento ínsito à lide simulada, não há como se exigir a comprovação robusta e contundente do conluio, bastando para sua configuração a existência de indícios e presunções da fraude perpetrada. Balizado por esses parâmetros, não se evidenciou nos autos a colusão processual para prejudicar terceiros, uma vez que, contrariamente ao afirmado pelo autor, o primeiro réu, ao buscar o reconhecimento da vinculação empregatícia com as empresas rés, teve por motivação precípua a declaração da real situação trabalhista vivenciada na prestação de serviços e o pagamento dos direitos correlatos, inexistindo indício de que seu intento primordial tenha sido, em concerto com as empresas, pura e simplesmente blindar seu patrimônio contra eventuais constrições advindas das reclamatórias propostas em face das empresas.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010324-21.2015.5.03.0000 (PJe). AÇÃO RESCISÓRIA. Rel. Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/02/2017 P.245).



ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRAJETO

ACIDENTE DE PERCURSO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nos termos do Artigo 21 da Lei nº 8.213/91, equipara-se ao acidente do trabalho aquele ocorrido no trajeto entre a residência e o trabalho do empregado. No caso dos autos, pelo horário que o acidente ocorreu, apenas 15 minutos após o reclamante deixar o local de trabalho, e ainda transitando de bicicleta, não há que se falar em descaracterização do nexa cronológico ou nexa topográfico do acidente de percurso.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010653-70.2016.5.03.0041 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. HELDER VASCONCELOS GUIMARAES. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/02/2017 P.226).

ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE. O artigo 21, IV, d, tratou do acidente de trajeto, equiparando-o ao acidente de trabalho e definindo-o como o acidente sofrido pelo segurado fora do local e horário de trabalho "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado". O fundamento para essa equiparação é o entendimento de que, ao realizar esse percurso, o empregado se encontra à disposição do empregador. Para que se caracterize o acidente de trajeto, em regra, conforme entendimento jurisprudencial acerca do tema, o trabalhador deve estar no seu trajeto normal, ou seja, no caminho habitualmente percorrido para ir ao trabalho. Caso o empregado saia do trabalho e se encaminhe diretamente a local diferente da sua residência, por exemplo, para a casa de parentes ou para um restaurante, eventual acidente que ele sofra nesse percurso ou desse local até sua casa, não será classificado como acidente de trajeto.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010430-63.2016.5.03.0059 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 01/02/2017 P.286).

CARACTERIZAÇÃO

AUTOMUTILAÇÃO X ACIDENTE DO TRABALHO - Tendo restado cabalmente demonstrado que o reclamante é portador desde a infância de doença psiquiátrica e que quando se encontrava no estabelecimento da ré, mas não em seu posto de trabalho, por sua própria vontade durante um surto psicótico se automutilou, decepando sua mão esquerda, dúvidas não há de que o reclamante não foi vítima de acidente do trabalho típico, não fazendo, assim, jus à garantia provisória de emprego estipulada no art. 118 da Lei 8.213/91 e ao recolhimento do FGTS do período de suspensão do contrato de trabalho, fixado no art. 15, §5º, da Lei 8.036/90.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001170-36.2014.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 06/02/2017 P.241).

PRESCRIÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. "ACTIO NATA". Para a aferição do momento deflagrador da contagem da prescrição, não há dúvidas de que o direito pátrio consagrou a teoria da "actio nata", materializado no art. 189 do Código Civil, segundo o qual, violado o direito, nasce para o titular a pretensão reparatória. Nas hipóteses de acidente de trabalho ou doenças ocupacionais, necessário reconhecer que, a depender do caso concreto, algumas circunstâncias podem antecipar ou mesmo postergar a fixação do marco inicial da prescrição, cabendo ao julgador aferi-las de acordo com a situação fática exposta nos autos, com arrimo nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do livre convencimento motivado (art. 371, NCPC). Nos moldes da Súmula 278 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Havendo perda de um membro, a incapacidade laborativa é evidente, renovando-se, no tempo, as consequências da lesão. Assim, não há falar em operação da prescrição total, em se tratando de lesão continuativa.(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010118-67.2016.5.03.0098 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/02/2017 P.1358).



ACORDO

MULTA

PAGAMENTO REALIZADO DE FORMA DIVERSA À ESTIPULADA NO ACORDO HOMOLOGADO - PREJUÍZO - INCIDÊNCIA DA MULTA. A multa imposta para o descumprimento do acordo visa ressarcir o credor do prejuízo suportado com a mora causada pelo devedor que realiza o pagamento fora dos termos pactuados. E para isso é preciso caracterizar o descumprimento do acordo. Na hipótese dos autos, o pagamento da parcela componente do acordo realizado em crédito em conta e não por depósito judicial, em forma diversa daquela avençada pelas partes, resulta em descumprimento do expressamente acordado, especialmente quando o crédito foi recebido a destempo, atraindo, nessa hipótese, a incidência da multa.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010680-80.2016.5.03.0129 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 10/02/2017 P.2105).



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES NOCIVOS DIVERSOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível a cumulação do adicional de insalubridade, em razão da exposição do trabalhador a agentes insalubres diversos, não neutralizados ou minimizados pelo uso de EPIs. Na hipótese de incidência de mais de um fator de insalubridade deverá ser considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa do adicional, conforme disposto no item 15.3 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010523-53.2016.5.03.0147 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 23/02/2017 P.261).

AGENTE BIOLÓGICO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. GRAU MÁXIMO. A prova técnica concluiu pela caracterização da insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15, o que não foi refutado por outros elementos de convicção, ônus que competia à reclamada. Com efeito, a exposição a agentes biológicos advinda das atividades de técnico de enfermagem nas dependências do hospital administrado pela ré, que sequer possuía área específica para isolamento, sujeitava a reclamante ao contato habitual de pacientes com doenças infecto-contagiosas. O fornecimento de equipamentos de proteção individual, "in casu", não afasta o direito postulado, uma vez que o EPI não elimina o risco de contágio, como elucidado pelo perita. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002185-82.2014.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 20/02/2017P.413).

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO NÃO HABITUAL. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INDEVIDO. O legislador processual brasileiro adotou o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. A consequência concreta desse princípio é a faculdade que ao magistrado a lei confere de não ficar adstrito ao laudo pericial, podendo construir o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Nesse contexto o julgador deve analisar as condições fáticas do caso concreto, considerando a legislação aplicável ao caso em consonância com o conjunto probatório, sob pena de se afastar da verdade real. Nesta ordem de ideias, em relação ao alegado labor em condições insalubres, as circunstâncias descritas e caracterizadas pelo "expert" na hipótese vertente não se mostram suficientes para levar à ilação de que o reclamante de fato estivesse exposto de modo habitual aos agentes descritos e aptos a ensejar o direito à percepção do respectivo adicional, pois além da atividade de desentupimento de vasos sanitários e a limpeza de caixas de gordura e esgoto, também desenvolvia outras atividades, sendo certo que ainda utilizava os EPI's hábeis à neutralização dos agentes insalubres, tais como botas, luvas e uniforme apropriado para tanto. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010669-86.2015.5.03.0064 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 06/02/2017 P.514).

LIXO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS - LIXO URBANO - O legislador, ao se referir a lixo urbano, não quis contemplar somente os trabalhadores que fazem a coleta do lixo da cidade, como garis e varredoiras, porquanto lixo urbano é aquele produzido por um grande número de pessoas em um determinado espaço. Não seria lógico caracterizar os resíduos produzidos na Reclamada (complexo de artes - Palácio das artes) como lixo doméstico, em virtude do grande número de pessoas que ali transita, o que, por certo, expõe a Obreira ao risco de contaminação por agentes biológicos. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011421-92.2015.5.03.0182 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 10/02/2017 P.1765).

VIBRAÇÃO

INSALUBRIDADE - VIBRAÇÃO - ISO 2631 - A ISO 2631 estabelece limite de vibração para preservar o conforto e garantir a eficiência do trabalho, a segurança e a saúde do trabalhador, fazendo menção a "nível de conforto reduzido", "nível de eficiência reduzida (fadiga)" e "limite de exposição". Ainda, de acordo com a ISO 2631, quando "a preocupação primordial é manter a eficiência de trabalho de um motorista de veículo ou operador de máquina trabalhando em vibração, o 'nível de eficiência reduzida (fadiga)' deve ser usado como ponto de referência para especificar a vibração ou efetuar medidas de controle vibratório". Assim, pode-se concluir que a vibração que já acarreta fadiga significa a presença de agente insalubre, pois, além de a própria ISO 2631 indicar a necessidade de efetuar medidas de controle vibratório, não há dúvida de que o trabalhador submetido a constante fadiga desencadeia problemas de saúde. Configura-se, portanto, a insalubridade quando o nível de vibração se situa na zona "B" do gráfico da norma citada, o qual indica a existência de prováveis riscos à saúde. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010260-14.2016.5.03.0020 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Red. Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 06/02/2017 P.311).



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

TV A CABO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TÉCNICO INSTALADOR DE SERVIÇOS DE TV A CABO, TELEFONIA E INTERNET - ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO, PRÓXIMA A SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Consoante a inteligência do art. 2º do Decreto n.º 93.412/86, que regulamenta a Lei n.º 7.369/85, fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores submetidos ao risco de energia elétrica "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa", bastando que permaneçam habitualmente ou ingressem de modo intermitente e habitual em área de risco.

Portanto, é devido o adicional de periculosidade ao trabalhador que presta serviços de instalação de TV a Cabo e outros serviços congêneres de telecomunicações em postes próximos às redes de alta tensão, baixa tensão e distribuição de energia elétrica, ainda que sua atividade não seja relacionada diretamente ao sistema elétrico de potência, tendo em vista a sua exposição em área de risco expressamente prevista no item I quadro anexo do Decreto n.º 93.412/86. Aplicação dos entendimentos consolidados na Súmula 18 deste Regional e na OJ 347 da SDI-I/ TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000452-61.2015.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/02/2017 P.963).



ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

MUDANÇA DE DOMICÍLIO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - PERMANÊNCIA EM ALOJAMENTOS - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO - Por disposição expressa contida no art. 469 da CLT, para caracterização da transferência do empregado é preciso que haja mudança efetiva do seu domicílio, entendido como tal o lugar onde a pessoa estabelece a sua residência com ânimo definitivo (elemento subjetivo). Com efeito, é indevido o adicional de transferência, quando constatado que o reclamante atuava em atividades ligadas à área de sondagens, laborando em diversas regiões do país, onde era acomodado em alojamentos disponibilizados pelo empregador, proporcionando-lhe retorno à cidade de origem quando necessário, onde ele e sua família sempre mantiveram domicílio.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010248-21.2014.5.03.0165 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 20/02/2017 P.313).



ANISTIA

EFEITO

ANISTIA. REINTEGRAÇÃO x READMISSÃO. EFEITOS. A anistia versada na Lei 8.878/1994 gera efeitos equivalentes ao da readmissão e, não, da reintegração; desta forma, não se computa o tempo de afastamento para fins de licença-prêmio, adicional de tempo de serviço e promoções, porquanto isto acaba gerando efeitos financeiros retroativos, o que é vedado pelo art. 6º da referida lei.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010362-78.2015.5.03.0179 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/02/2017 P.438).



ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. A doutrina e a jurisprudência têm apontado como elementos caracterizadores do assédio moral a intensidade da violência psicológica e o seu prolongamento no tempo, assim como a finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado com a intenção de marginalizá-lo no seu ambiente de trabalho, pressupondo um comportamento que desestabiliza psicologicamente a vítima, e por isso que episódios esporádicos, como no caso dos autos, não lhe dão conformação. A imposição e cobrança de metas são situações rotineiras e características da atividade empresarial,

sobretudo no setor bancário, inseridas que estão no poder diretivo do empregador e, consoante ficou demonstrado na hipótese, a cobrança pelo cumprimento de metas era geral e não dirigida especificamente ao autor. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000480-67.2015.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/02/2017 P.601).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL - ESTABELECIMENTO DE METAS - Os três elementos caracterizadores do assédio moral são: a intensidade da violência psicológica; o prolongamento no tempo e a finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado. Além disso, sabe-se que o dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa. A partir da Constituição Brasileira de 1988, albergou-se como princípio fundamental, a valorização da dignidade da pessoa humana (foco ou centro para o qual deve convergir toda nossa atenção). É certo, no entanto, que esses valores se mostram acolchoados por um manto de subjetividade e/ou abstratividade valorativa (se é que deveriam sofrer essa espécie de quantificação) flagrantemente díspar em relação a cada um de nós. Contudo, essa sensação ou sofreguidão pode ser por todos percebida e tateada, notadamente se nos abstrairmos do materialismo do mundo moderno, voltando-nos, nessa inflexão, à centralidade do homem (ser humano) como razão de ser de toda nossa existência. Desse modo, condutas reprováveis e que nos tenham ou assemelhem como verdadeiros objetos (coisa), renegando-nos a nós mesmos, enquanto seres humanos, serão passíveis de recomposição. E essa recomposição, embora jamais possa ser vista como reparação ou indenização, como por sinal alude a própria Constituição, assim se reverterá, dada a impossibilidade de se restabelecer as pessoas envolvidas ao seu "status quo" ante, o que seria o ideal para esse tipo de ofensa, mas, contudo, impossível de ser alcançada, pelo menos através dos instrumentos e elementos culturais que o direito nos disponibiliza nos dias atuais. Assim, a "indenização" por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um nexo de causalidade entre a conduta não jurídica do primeiro e um dano experimentado pelo último, cumprindo ao Julgador examinar a presença concomitante desses pressupostos fático-jurídicos para, a partir da demonstração inequívoca especialmente do primeiro e do último desses elementos mencionados, porquanto, relativamente ao dano, esse se caracteriza "in re ipsa" (através do próprio evento, ou seja, da ofensa perpetrada à dignidade da pessoa humana) imprimir a condenação referente à recomposição dos danos decorrentes à subversão dos valores subjetivos do empregado, causados pelo seu empregador. Não obstante, o estabelecimento de metas não é suficiente para caracterizar o assédio moral, gerando, conseqüentemente direito à reparação por dano moral. Há que se verificar se realmente ocorreu um excesso por parte do empregador em seu poder diretivo, a ponto de haver perseguição pelo superior da empresa, experimentando o empregado o sentimento de inferioridade, humilhação e tristeza. E "in casu" foi o que se verificou. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011480-45.2015.5.03.0129 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/02/2017 P.274).

PROVA

ASSÉDIO MORAL - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO. Para a caracterização do assédio moral é imprescindível a existência de dois elementos: conduta ofensiva de um superior hierárquico e de forma reiterada. O assédio moral pressupõe a prática de um comportamento constante contra a vítima, por alguém que, detendo maior condição hierárquica, reduza ou elimine as forças de resistência do empregado assediado, que teme represálias e retaliações de toda ordem, podendo vir a causar-lhe um sentimento de desqualificação, incapacidade, despreparo frente ao trabalho, que o discrimina em relação aos demais colegas. O assédio moral cria, no ambiente de trabalho, um terror psicológico capaz de incutir no empregado vitimado até mesmo uma

sensação de descrédito de si próprio, podendo levá-lo ao isolamento e ao comprometimento de sua saúde física e mental. No caso, tendo o reclamante comprovado que foi vítima de assédio moral, é cabível a indenização pretendida, autorizando a indenização em valor condizente com a extensão e efeitos do dano e visando inserir uma postura pedagógica por parte da empresa ou seus prepostos, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho. Tal diretriz também se afina aos ditames do art. 7º, XXII, da CF, é obrigação do empregador a manutenção de um ambiente de trabalho seguro e sadio, inclusive psicologicamente.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010780-24.2016.5.03.0068 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/02/2017 P.514).



ATLETA PROFISSIONAL

BICHO

PRÊMIOS. FUTEBOL PROFISSIONAL. Os prêmios (bichos) habitualmente pagos no âmbito do futebol profissional, a título de gratificação por disputas nos campeonatos disputados, têm por objetivo remunerar o bom desempenho de todos aqueles que contribuem para o êxito da equipe, tratando-se de parcela de nítida natureza salarial.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010202-61.2016.5.03.0165 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 10/02/2017 P.1704).



AUDIÊNCIA

AUSÊNCIA - ADVOGADO

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO SINDICATO AUTOR À AUDIÊNCIA. Considerando que a petição inicial está assinada por advogado regularmente constituído nos autos, a mera ausência desse causídico à audiência inicial não acarreta a extinção do processo, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento. Não há qualquer exigência legal de presença do Advogado em audiência, sendo certo que sua ausência somente impediria a prática de atos que lhe fossem privativos.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011273-57.2016.5.03.0017 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 10/02/2017 P.2121).

AUSÊNCIA - RECLAMANTE – CONSEQUÊNCIA

NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA - CONGESTIONAMENTO NA ESTRADA - CONFISSÃO FICTA - O congestionamento nas estradas brasileiras constitui fato previsível, não se caracterizando como motivo fortuito ou de força maior a justificar o não comparecimento da parte à audiência designada, ensejando-lhe, daí, a aplicação da pena de confissão ficta. Reforça este entendimento, no caso, a falta de prova do alegado acidente de trânsito ocorrido no percurso, e que teria sido a causa justificadora do referido atraso, que, por outro lado, já seria plenamente esperado, quando se constata, da própria alegação da parte quanto aos fatores desse atraso, que ela providenciou meios de deslocamento em horários incompatíveis com o previsto para a realização da audiência na qual não se fez presente, muito embora intimada e ciente dessa obrigatoriedade, sob as cominações de ordem processual.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010905-80.2015.5.03.0050 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 23/02/2017 P.126).



AUTO DE INFRAÇÃO

MULTA

AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - PAGAMENTO ESPONTÂNEO COM DESCONTO DE 50% - RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE RECORRER - ao optar pelo pagamento espontâneo e antecipado das multas aplicadas, beneficiando-se do desconto de 50% previsto no artigo 636, §6º, da CLT, a Autora renunciou tacitamente ao seu direito de impugnar, seja pela via administrativa ou judicial, os autos de infração lavrados em seu desfavor, concordando com as autuações que lhe foram impostas e com o valor das multas aplicadas.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011102-30.2016.5.03.0105 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Cléber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/02/2017 P.459).



AUXÍLIO-DOENÇA

INDEFERIMENTO – REINTEGRAÇÃO

LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO. INÉRCIA DO EMPREGADOR QUE NÃO PROMOVEU O REINTEGRAÇÃO/ READAPTAÇÃO DA EMPREGADA AOS SERVIÇOS. Considerando que o contrato de trabalho se encontrava em vigor, cabia à empresa, após o indeferimento do requerimento de auxílio-doença, procurar reintegração/ readaptar a reclamante em funções compatíveis com as suas limitações físicas ou, caso impossível sua reabilitação, ela mesma procurar reverter a decisão do INSS de forma administrativa ou judicial. Entendimento que se adota em consonância com os princípios da dignidade do trabalhador, da continuidade do vínculo empregatício, da alteridade e dos valores sociais do trabalho, insculpidos no art. 1º, III e IV da C.R./88.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010377-22.2016.5.03.0176 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 13/02/2017 P.1680).



AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROPORCIONALIDADE DO AVISO PRÉVIO - LEI 12.506/2011 - A jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio instituída pela Lei 12.506/11 beneficia tão-somente o empregado, sendo de trinta dias o módulo que abrange todos os aspectos do instituto. Nessa perspectiva, não se mostra razoável computar o período do aviso que excede o trintídio para fins de indenização adicional, considerando-se que a finalidade da Lei 7.238/84 é compensar os prejuízos sofridos pelo empregado que, dispensado a poucos dias da data-base, deixa de obter os benefícios negociados em nível coletivo. As Súmulas 182 e 314 do TST foram editadas antes da vigência da Lei 12.506/11 e, a se computar a integralidade do aviso prévio, que pode chegar a noventa dias, a dispensa teria que ocorrer cento e vinte e um dias antes da data-base da categoria (noventa dias do aviso prévio mais trinta dias referidos na lei). Nesse longo interstício entre a rescisão do contrato e a data-base, não há nem mesmo expectativa do empregado acerca de direitos assegurados em instrumento normativo futuro. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000217-82.2015.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/02/2017

P.574).



BANCÁRIO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL – GERENTE

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GERENTE BANCÁRIO. TRABALHO DE IGUAL VALOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Embora os gerentes bancários tenham as atribuições básicas relacionadas à captação e administração de clientes e venda de produtos e serviços oferecidos pelo Banco, o trabalho de igual valor, nos termos do artigo 461 da CLT, não pode ser considerado automaticamente por meio desta linha de entendimento para fins de equiparação salarial. A existência de segmentações específicas para determinados tipos de cliente em Bancos de grande porte, como no caso vertente, implica atribuições que demandam responsabilidade e conhecimento técnico distintos entre os gerentes. Assim sendo, retratado nos autos que a paradigma apontada trabalha em plataforma ou agências bancárias com segmentação específica, que envolviam operações e atribuições de maior alçada, risco, complexidade e responsabilidade, com diferença de perfeição técnica reforçada por certificação específica colacionada aos autos, não há que se cogitar em trabalho de igual valor nos termos do artigo 461 da CLT, impondo-se o indeferimento do pedido de equiparação salarial.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010268-61.2015.5.03.0008 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 08/02/2017 P.359).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GERENTE DE BANCO. CLIENTES COM RENDAS DIFERENCIADAS. TRABALHO DE IGUAL VALOR. CONFIGURAÇÃO. A função exercida pelo empregado é definida de acordo com o feixe de atribuições que a compõe, consubstanciado nas atividades a serem desempenhadas. Ou seja, a função é precipuamente definida em razão das atividades que a correspondem e não em função dos parâmetros quantitativos envolvidos, seja de movimentação financeira, seja de subordinados. Assim, os gerentes bancários que atendem a público com renda diferenciada, segundo a carteira de clientes em que atuam, exercem idêntica função na medida em que não há demonstração de diferença de produtividade ou de perfeição técnica na prestação de serviços. Para o fim de isonomia salarial importa a atividade efetivamente desempenhada pelos equiparandos. E não se comprovando diferença no tocante à técnica e produtividade entre a autora e o paradigma, impõe-se acolher o pleito de equiparação salarial.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011418-51.2015.5.03.0049 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/02/2017 P.743).

HORA EXTRA - DIVISOR

DIVISOR PARA CÁLCULO DO VALOR DAS HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - DECISÃO DO COLENDO TST. Conforme notícia veiculada no sítio eletrônico do Colendo TST, no julgamento do IIR-849-83.2013.5.03.0138, depois do exame detalhado de toda a controvérsia, foi firmado o entendimento que "A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso." Resta a conclusão, portanto, que para os bancários submetidos à jornada de seis horas, prevista no "caput" do artigo 224 CLT, deve ser aplicado o divisor de 180 horas e, para aqueles que são submetidos à jornada de oito horas, prevista no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, o divisor a ser aplicado é o 220 horas.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011122-35.2015.5.03.0047 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 06/02/2017 P.198).

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. A Subseção 1, Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, decidiu, em julgamento realizado no dia 21 de novembro de 2016, que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente. Dessarte, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento pronunciado pelo TST, e, por conseguinte, na hipótese dos autos, verificando-se que a jornada laboral era de seis horas, tem-se aplicável o divisor de horas extras 180.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000455-29.2014.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/02/2017 P.452).

JORNADA DE TRABALHO

BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. O bancário encontra-se em situação diferenciada. Tanto pode trabalhar sujeito à jornada reduzida de seis horas, na forma prescrita no “caput” do artigo 224 da CLT, como submetido à jornada de oito horas, em face do exercício de cargo de confiança, consoante prescreve o § 2º do citado preceito legal. É preciso diferenciar, ainda, o gerente que detém poderes de mando, gestão e representação (artigo 62, II, da CLT), daquele que ocupa o cargo de confiança caracterizada apenas pelo exercício de funções bancárias mais qualificadas.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010388-22.2015.5.03.0100 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/02/2017 P.383).

LUVA

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FICTÍCIO. NULIDADE. LUVAS - O reclamado adotou um procedimento que visava fraudar os direitos trabalhistas dos bancários, através de forjado contrato de cédula de crédito bancário, o qual, na verdade, não passa de uma tentativa de atrair, empregados de outros bancos. Nesse contexto, tem-se que o bônus extraordinário recebido pelo reclamante se equipara às luvas percebidas pelos atletas profissionais, porquanto foi pago pela assinatura do contrato empregatício, constituindo um atrativo para a mudança de emprego, em razão do reconhecimento do desempenho profissional do obreiro no mercado de trabalho e resultados por ele alcançados no decorrer de sua carreira. Portanto, deve ser declarado nulo o contrato de abertura de crédito, uma vez que visou tão somente mascarar a concessão de vantagens pecuniárias, sem os correspondentes encargos trabalhistas.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010983-61.2015.5.03.0022 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/02/2017 P.679).



BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RECUSA – EMPREGADO

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO INSS - DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADO - FALTA DE RETORNO AO TRABALHO - CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. Quando foi cancelada a licença previdenciária e não tendo condições de trabalhar, cabia ao Recte propor a ação judicial contra a Previdência Social, como aconteceu, para reverter esse cancelamento. Mas sendo julgada improcedente esta ação, movida contra o INSS, na Justiça Federal, não pode agora tentar responsabilizar a empregadora, que dela não participou nem correu os riscos da sua improcedência.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011593-45.2015.5.03.0049 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 10/02/2017 P.1847).

INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL – ACUMULAÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELO INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ADIMPLIDA PELO EMPREGADOR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O fato de o Autor estar em gozo de benefício previdenciário não é suficiente para afastar o dever da empresa ré do pagamento de pensão mensal, tratando-se de obrigações distintas, com fatos geradores também distintos. Com efeito, a indenização previdenciária advém do seguro social, tratando-se de valores gerenciados pelo governo e custeados pelos contribuintes, com princípios peculiares decorrentes do seu caráter eminentemente social e abrangente. Já a indenização por dano decorrente do acidente de trabalho, movida contra o empregador, é resultante da responsabilidade civil, com fulcro no princípio da reparação integral. Ademais, a Constituição Federal é clara ao estabelecer em seu artigo 7º, XXVIII a responsabilidade do INSS (objetiva) e, de forma apartada, a responsabilidade do empregador. Assim, não há qualquer impossibilidade de cumulação da indenização por dano material com o benefício previdenciário que o Autor perceba, pois se tratam de institutos diversos, totalmente autônomos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002111-84.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/02/2017 P.2260).



CERCEAMENTO DE DEFESA

PERÍCIA

INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. O indeferimento do pedido do autor de realização de nova perícia médica não importa em cerceamento de defesa, quando não verificado qualquer vício no laudo pericial elaborado por perito médico, profissional especialista da confiança do juiz e que detém conhecimento técnico sobre a patologia da qual o reclamante é portador. A discordância da parte com a conclusão da perícia oficial não constitui motivo bastante para designação de nova perícia, situação que somente encontra justificativa quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, conforme art. 480 do NCP, situação não verificada nos autos. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000909-80.2014.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 22/02/2017 P.947).

PROVA TESTEMUNHAL

TESTEMUNHA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. OBRIGATORIEDADE. ART. 828 DA CLT. INDEFERIMENTO DA OITIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Com efeito, o referido dispositivo legal não exige a apresentação de documento de identificação, referindo-se apenas à qualificação da testemunha, de sorte que, apenas na existência de dúvida razoável acerca de sua identificação, seria justificável a obrigatoriedade de sua comprovação e, ainda assim, poderia ser aberto prazo para tal finalidade, com o intuito de resguardar o direito à ampla defesa e ao contraditório da parte que teve a identidade da testemunha não comprovada. Assim, o indeferimento da oitiva de sua testemunha, unicamente pelo fato de não haver comparecido à audiência portando documento de identificação, configura, sem dúvida, ofensa ao inciso LV do art. 5º da atual Carta Magna, com o cerceamento do direito de defesa da parte recorrente. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010813-85.2016.5.03.0012 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/02/2017 P.596).



COMISSÃO

ESTORNO

ESTORNO DE COMISSÕES LIQUIDADAS APÓS A ULTIMAÇÃO DO NEGÓCIO. HIPÓTESES DE CANCELAMENTO OU INADIMPLÊNCIA DO CLIENTE. RISCO DO EMPREGADOR. O direito do empregado vendedor à comissão surge no momento da conclusão do negócio, sendo exigível, no caso de transações realizadas por prestações sucessivas, à medida em que forem liquidadas (arts. 466 da CLT e 2º, 4º e 6º da Lei 3.207/57). Por sua vez, o estorno apenas se afigura válido no caso de insolvência do comprador (art. 7º da Lei 3.207/57), não comportando tal exceção interpretação extensiva, para efeito de reduzir a proteção legal conferida ao obreiro (art. 7º, "caput", da CR). Nesse contexto, fatos supervenientes que comprometam a manutenção do negócio, tais como o cancelamento do negócio ou a inadimplência do cliente, não autorizam o empregador a efetuar o desconto de comissões já quitadas, sob pena de transferir ao vendedor riscos inerentes à atividade econômica, o que não pode ser admitido (art. 2º da CLT). No caso, não houve demonstração de que o autor tenha contribuído de qualquer forma, com culpa ou dolo, desrespeitando os procedimentos operacionais, para o cancelamento de propostas, já aceitas/aprovadas pelos réus, impondo-se a restituição dos valores indevidamente descontados sob esse título. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010574-18.2015.5.03.0012 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 06/02/2017 P.329).



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 651, DA CLT. Evidenciado que a contratação do trabalhador foi efetuada via telefone, é razoável equiparar a ré à empresa que exerce atividade em vários lugares, sendo analogicamente aplicável, aqui, o disposto no parágrafo 3º, do art. 651, da CLT. Vale lembrar que as normas definidoras da competência territorial, nesta Justiça Especial, devem ser interpretadas à luz do caráter protetor do Direito do Trabalho, não sendo razoável exigir-se que o empregado se desloque para locais muito distantes a fim de mover a reclamação trabalhista. "In casu", a declinação da competência poderia acarretar a vedação, ao autor, do seu acesso à justiça, haja vista a sua condição de hipossuficiente econômico. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010092-67.2016.5.03.0034 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/02/2017 P.822).

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - EXEGESE DO ARTIGO 651 DA CLT. O princípio protetor no direito processual, diferentemente do direito material do trabalho, não arroga ao empregado ser beneficiário único das normas entretamadas na competência territorial; consequentemente, não é outorgado ao substituto processual dos empregados de determinada categoria exclusivo direito de escolha, por conveniência própria, do juízo do trabalho em que deseja o trâmite do feito. Embora a norma apresente exceções em casos especiais, tem-se que, na hipótese dos autos, a simples conveniência do interessado não tem a envergadura de modificar as disposições inscritas no artigo 651 da CLT, principalmente tendo em vista que as normas regentes da competência são de ordem pública, não cabendo ao Julgador estabelecer exceções diversas daquelas já expressamente previstas no texto legal. O princípio do livre e fácil acesso à jurisdição não se compraz com demandismos e litigiosidades desnecessários, muito em voga na Justiça do Trabalho, e muito menos com abusos no exercício do direito de ação. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000227-21.2015.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/02/2017 P.820).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL – FLEXIBILIZAÇÃO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO FORO DE DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. O princípio tutelar que rege o Direito do Trabalho inspira a interpretação das regras sobre competência territorial de modo a assegurar integral proteção do empregado e negar-lhe o acesso à Justiça viola tal diretriz. Evidenciada condição capaz de inviabilizar o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou da prestação dos serviços, incide, por analogia, a exceção prevista no §1º do artigo 651 da CLT, sendo competente a Vara do Trabalho do domicílio do reclamante.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011404-81.2016.5.03.0033 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/02/2017 P.310).

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

PAGAMENTO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO PELA SEGURADORA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – “Vis Attractiva Protectionis”. A especialização democrática dos ramos Judiciários inverte a lógica do ordenamento constitucional anterior. Alçando o trabalho humano à condição de fundamento da República, o constituinte originário conferiu à Justiça do Trabalho poder atrativo especial de proteção em relação ao trabalho humano – “vis attractiva protectionis”. Além da proteção jurídica material, o constituinte democrático adicionou a proteção judiciária. A promiscuidade entre relações jurídicas não-trabalhistas e trabalhistas, quando imbricadas num mesmo litígio concreto, excepciona e afirma a competência atrativa de tuição da Justiça do Trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000122-71.2015.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Jose Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/02/2017 P.285).



CONFISSÃO FICTA

EFEITO

CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. O não-comparecimento injustificado da parte à sessão de audiência em que deveria depor, estando ela ciente das consequências processuais, autoriza a aplicação da confissão ficta, quanto à matéria fática, em aplicação da Súmula 74 do TST. A confissão ficta não elide a força probatória de outros elementos de convicção existentes nos autos, gerando presunção apenas relativa dos fatos narrados na petição inicial. Não vindo aos autos essa prova, não há como afastar a presunção decorrente da confissão ficta reconhecida. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000590-31.2015.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Emerson Jose Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/02/2017 P.294).



CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

PRORROGAÇÃO

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. A mera ausência de anotação da prorrogação na CTPS, constitui defeito formal que não descaracteriza a essência do ato em si. Portanto não há que se falar em nulidade do contrato de experiência.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011153-16.2016.5.03.0081 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 01/02/2017 P.163).



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Diante da alteração do Decreto nº 3.048/99 promovida pelo Decreto nº 6.727/09, o qual suprimiu o aviso prévio indenizado do rol de parcelas que não integram o salário de contribuição, incide contribuição previdenciária sobre tal verba, no caso dos autos, uma vez que o aviso prévio indenizado foi concedido em data posterior à referida modificação. Cumpre salientar, por oportuno, que a nova redação do Decreto nº 3.048/99 não se encontra em desconformidade com os artigos 22, I, e 28, I, da Lei nº 8.212/91, uma vez que o aviso prévio indenizado garante ao empregado o direito à integração desse período ao seu tempo de serviço (artigo 487, § 1º, da CLT) e, por conseguinte, ao salário de contribuição. Ademais, pacificando a matéria, este Regional editou a sua Súmula 50, "in verbis": "Incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/09, de 12.01.2009, que o suprimiu do rol das parcelas que não integram a base de cálculo do salário de contribuição (art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99)". (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001423-04.2010.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/02/2017 P.645).

COTA PATRONAL

PRODUTOR RURAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DIFERENCIADA COTA PATRONAL. O empregador rural, pessoa física, contribui com 2% sobre o total da receita bruta da comercialização da produção rural, acrescido de 0,1% de grau de risco, sendo que, em relação à cota do empregado, continua sendo obrigado a descontar e recolher a contribuição devida à Seguridade Social nos mesmos moldes aplicados às empresas em geral (Lei 8212/91, art. 25, incisos I e II e Dec. 3048/99, art. 200, incisos I e II e parágrafo 8º). Apenas em relação ao contribuinte individual (o que não inclui o contribuinte-empregado), continuaria obrigado o produtor rural ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a remuneração a ele paga, (art. 25, Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01), caso que não se amolda ao presente. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000534-38.2014.5.03.0100 AP. Agravo de Petição. Rel. Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 13/02/2017 P.1909).

RENÚNCIA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Portaria 839 da PGF, de 13.12.2013, ou a Portaria do Ministério da Fazenda nº 582, de 11.12.2013, não estabelecem a renúncia tácita da União ao crédito previdenciário e tampouco determinam a extinção da execução previdenciária, conforme preconizam os arts. 156, 157 e 158 do Provimento Geral Consolidado deste Regional nº 03/2015. Isto porque compete à Justiça do Trabalho executar, inclusive de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, independentemente do valor apurado. Por outro lado, tratando-se de execução fiscal, é aplicável a Lei nº 6.830/80, naquilo que for compatível com o Processo do Trabalho.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001938-88.2014.5.03.0112 AP. Agravo de Petição. Rel. Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/02/2017 P.607).



CRÉDITO TRABALHISTA

ATUALIZAÇÃO

CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8177/1991. Em atenção à liminar concedida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar nº 22.012/RS, suspendendo os efeitos da tabela única editada pelo CSJT, que adotava os índices do IPCA-E, prevalecem os termos do art. 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula 381 do TST. Assim sendo, os créditos trabalhistas devem ser corrigidos monetariamente com base na TR acumulada no período entre a data do vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, como determinado na decisão agravada. Contudo, no que se refere aos honorários periciais, a atualização monetária se dá na forma definida pelo pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, a teor do inserto na Súmula 198 do c. TST. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000384-62.2014.5.03.0066 AP. Agravo de Petição. Rel. Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 20/02/2017 P.387).



DANO ESTÉTICO

INDENIZAÇÃO

DANOS ESTÉTICOS. MUTILAÇÃO DE MEMBRO. ACIDENTE DE TRABALHO. É dever do empregador cumprir as normas de segurança do trabalho e prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar (Lei 8.213/91, art. 19, §3º, c/c CLT, art. 157). Revela-se omissa e ilícita a conduta patronal violadora de tais preceitos, não podendo ser referendada por esta Especializada. Mais ainda diante do sinistro ocorrido, que culminou na mutilação da perna do trabalhador, que não recebeu o treinamento adequado para a operação de equipamento de risco. Lesões e traumas dessa ordem, oriundas da exposição humana elevada à sua máxima potência, desestruturam psicologicamente o indivíduo. O projeto empresarial deve respeito aos direitos fundamentais protegidos pela Lei Maior, como a saúde (artigos 6º e 196) e a proteção do meio ambiente de trabalho (art. 200, VIII), sendo que a vulneração de tais preceitos também gera o dever de indenizar os danos estéticos decorrentes do acidente de trabalho. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010956-67.2016.5.03.0176 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 10/02/2017 P.2056).



DANO EXISTENCIAL

CARACTERIZAÇÃO

DANOS MORAIS EXISTENCIAIS CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade civil, no direito brasileiro encontra respaldo nos artigos 186 e 927/CCB e impõe a obrigação de reparar o dano à pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem. A obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no artigo 5º, X, da CR/88, sendo necessária a presença concomitante de três elementos: a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. A jurisprudência desta d. Turma é robusta no sentido de que o labor em condições que inviabilizavam a fruição de descanso, lazer e convívio social ao empregado, revela nítida violação aos preceitos contidos no art. 6º/CR, de forma a ensejar dano existencial. Nesse contexto, quando o empregador exige uma jornada exaustiva do empregado, comprometendo seu direito ao lazer e ao descanso, ele extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador, causando-lhe dano existencial. Assim, configurado o ilícito, com patente violação aos direitos da personalidade, é devida a indenização por danos

morais.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010625-78.2016.5.03.0146 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/02/2017 P.176).



DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constando-se que a ré vem tomando medidas no intuito de melhorar as condições de trabalho e considerando que as restrições ao uso de sanitário são próprias de um grande número de profissões, em virtude da impossibilidade de se deixar o trabalho para ir ao banheiro, o que não decorre de uma situação humilhante imposta pela empregadora, mas da própria natureza da atividade, não se configurou assédio moral passível de reparação.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011571-26.2015.5.03.0036 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 06/02/2017 P.578).

DANO MORAL. SUBMISSÃO A SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS E HUMILHANTES PERANTE COLEGAS E SUPERIORES. Constitui abuso do poder diretivo e ato ilícito, por ofensa a direitos da personalidade, que gera obrigação de reparação, a exposição do empregado a situações constrangedoras e humilhantes perante os colegas e superiores a partir de ofensa com palavras ríspidas que lhe rendem rótulos vexatórios. Não deve o empregador permitir que, em suas dependências, o empregado sofra lesão à honra tanto subjetiva quanto perante o grupo em que convive, pois isso lhe fere a autoestima, causando efeitos danosos ao seu equilíbrio emocional. Atitudes como as descritas acima não podem ser toleradas porque excedem os limites profissionais, ofendendo a dignidade da pessoa humana e menosprezando o valor social do trabalho, fundamentos da nossa sociedade. Indenização por dano moral que se mantém.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010639-46.2015.5.03.0098 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 13/02/2017 P.1705).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – RETENÇÃO

RETENÇÃO DE CTPS. DANO MORAL. É indiscutível a importância da CTPS para o trabalhador, pois ela traz em seu bojo as anotações relacionadas a toda sua vida funcional, sendo imprescindível para as contratações futuras (art. 13 da CLT). Não se pode olvidar, ainda, que, por conter as principais informações pessoais dos trabalhadores, como nome, filiação, dependentes, local e data de nascimento (art. 16 da CLT), a carteira de trabalho é utilizada por muitos como um verdadeiro documento de identidade, além de ser um símbolo de status social. Portanto, a conduta empresária de retenção da CTPS do autor consubstancia abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, gerando a presunção de dano moral.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001876-54.2014.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 10/02/2017 P.288).

CUMPRIMENTO DE META

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE METAS. A responsabilização do empregador pelos danos materiais e morais decorrentes do contrato de trabalho está condicionada, pela norma do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, à existência de efetivo prejuízo, culpa do empregador e nexo de causalidade entre ambos. Quando a questão fática envolve alegação de assédio moral, é oportuno também lembrar que nessa prática há total aviltamento na relação de trabalho, valendo-se o superior hierárquico dessa sua condição na empresa para suplantar, de forma perversa e continuada, a personalidade do outro e os direitos que lhe são inerentes. Normalmente, a cobrança de metas configura exercício legítimo

do poder diretivo do empregador, para fazer frente às exigências de um mercado cada vez mais competitivo. Todavia, no caso em apreço, ficou demonstrada a existência de abuso, diante da adoção, pela reclamada, de práticas não condizentes com um equilibrado ambiente de trabalho, por acarretarem aos empregados, inclusive à autora, constrangimento desnecessário e considerável. O excesso de pressão, a exposição do empregado diante dos demais colegas de trabalho; tudo isso configura ato ilícito causador de dano passível de reparação pela via dos danos morais.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010596-98.2015.5.03.0037 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 13/02/2017 P.2287).

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

REVERSÃO DA DISPENSA COM JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. A dispensa por justa causa não gera quaisquer registros na documentação funcional dos empregados dispensados, sendo ela incapaz de gerar violação a quaisquer direitos extrapatrimoniais, uma vez que é impossível que sua carreira fique maculada pela forma de dispensa anterior. O simples fato de o empregado ter sido dispensado por justa causa de forma equivocada não é motivo suficiente para ensejar danos morais, sendo certo que todo e qualquer prejuízo eventualmente causado pela extinção do vínculo por culpa do empregado foi devidamente reparado quando da reversão da justa causa para dispensa imotivada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000007-04.2015.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 08/02/2017 P.214).

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O despedimento por justa causa é procedimento lícito, previsto no art. 842 da CLT, e, mesmo revertido em Juízo, não traduz dano de ordem moral, exceto na hipótese de acusação de improbidade, a qual, por constituir delito penal, se não confirmada judicialmente, pode configurar ilicitude apta a deflagrar o dano moral, pelos efeitos nefastos que se projetam para a vida pessoal do ofendido. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002292-97.2012.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/02/2017 P.608).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO COMETIDO POR DIRIGENTE SINDICAL EM DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. De um modo geral, as manifestações dos dirigentes sindicais em assembleia e em combate aos atos de racismo, assédio moral e xenofobismo supostamente cometidos por parte de membros da diretoria da empresa constitui ato inerente ao exercício de sua função de dirigente de entidade sindical e de defesa dos interesses da categoria, conforme dispõem os arts. 522 e 526 da CLT e o art. 8º, III, da Constituição Federal. O ordenamento jurídico brasileiro, todavia, repudia o abuso de direito que, quando constatado, enseja a reparação por danos morais, na esteira dos arts. 187 e 927 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000171-58.2015.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 08/02/2017 P.218).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. DEGRADAÇÃO LABOROAMBIENTAL O empregado não está obrigado a suportar tratamento ofensivo à sua dignidade. Constitui obrigação de todo empregador zelar pela higidez do meio ambiente de trabalho e da integridade da personalidade moral do empregado, que coloca o seu esforço pessoal em prol do sucesso do empreendimento econômico. Assim, impõe-se concluir que, no atual estágio da civilização, não se tolera que a chefia adote atitudes agressivas e desrespeitosas para com o trabalhador, especialmente quando a Constituição Federal preza, com muita ênfase, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º., incisos III e IV, da Constituição Federal)

e a responsabilidade objetiva do poluidor laboral (art. 225 c/c 200, VIII da Carta de 1988). Assim, a reclamada deve ser condenada a pagar indenização por danos morais, pelo assédio moral.(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010251-61.2016.5.03.0017 **(PJe)**. RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 23/02/2017 P.633).

PESSOA JURÍDICA

PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. É certo que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais (Súmula 227 do STJ). Todavia, é necessária a comprovação da violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão. No caso, a simples cobrança indevida de seus clientes não atinge a reputação da empresa perante o mercado. Portanto, não há que se falar em indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010905-28.2015.5.03.0132 **(PJe)**. RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 20/02/2017 P.349).

REVISTA PESSOAL / REVISTA ÍNTIMA

DANO MORAL REVISTA ÍNTIMA. A revista íntima, em circunstâncias justificáveis, representa meio hábil e legítimo do empregador de fiscalização da conduta de seus empregados, inerente ao seu poder diretivo. E, se procedida de forma genérica a todos os empregados, não os expõe a situação vexatória, não ofende a intimidade ou a honra do empregado, não se configurando prática de ato ilícito, logo, não passível de reparação, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC e 5º, X, da CF.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010552-64.2015.5.03.0042 **(PJe)**. RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/02/2017 P.209).

SIGILO BANCÁRIO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO EMPREGADO. A quebra do sigilo bancário, sem autorização do titular da conta corrente ou ordem judicial, configura violação à intimidade e à privacidade dos dados confiados à instituição bancária, a teor da LC 105/2001. O fato de o trabalhador manter vínculo de emprego com o banco não o autoriza a controlar as movimentações de sua conta corrente, sem autorização expressa para esse fim. Nesse contexto, torna-se inadmissível a inspeção permanente realizada pelo banco reclamado na conta do empregado sem o seu consentimento, pelo que devida a reparação pelo dano sofrido, em conformidade com os arts. 5º, X, da Constituição da República e 186 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010342-09.2015.5.03.0011 **(PJe)**. RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 23/02/2017 P.500).

VENDA CASADA

VENDA CASADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A imposição da empresa de realização de venda casada, além de representar prática ilícita no âmbito das relações de consumo, por violar o dever de informação (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90), ultrapassa a órbita do poder diretivo do empregador e implica dever de reparação pelos danos sofridos, por impor ao empregado a prática de ato ilícito (arts. 186, 187 e 927 do CC/2002).(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010696-41.2016.5.03.0062 **(PJe)**. RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/02/2017 P.712).



DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO A DIREITOS METAINDIVIDUAIS. DANO MORAL COLETIVO.

O ordenamento jurídico admite a reparação de danos morais causados não só às pessoas físicas e jurídicas, como à coletividade, genericamente considerada. Se, portanto, há desrespeito a direitos fundamentais dos trabalhadores, devido ao menosprezo da condição de um determinado grupo de indivíduos, no caso, mulheres que se encontravam grávidas, prejudicando seu desenvolvimento profissional e, até mesmo, obstando o planejamento de outras mulheres que poderiam desejar engravidar, é devida indenização pelos prejuízos causados na esfera coletiva. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010749-17.2015.5.03.0075 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 23/02/2017 P.326).



DEPÓSITO RECURSAL

BOLETO BANCÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO. DESERÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO.

A efetivação do depósito recursal mediante boleto bancário não tem o condão de substituir a necessária Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), ou a Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho (GFIP emitida eletronicamente), mencionadas nos itens I e II da Instrução Normativa nº 26/2004 do TST. A inobservância da forma prescrita para a comprovação válida do depósito recursal implica a inexistência do preparo do recurso interposto, impondo-se reconhecer a sua deserção. Apelo não conhecido. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0012181-54.2014.5.03.0092 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 13/02/2017 P.2034).

CUSTAS - DESERÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA XEROGRÁFICA SIMPLES. DESERÇÃO.

O acesso à Justiça é regulamentado por normas infraconstitucionais, que estipulam o correto recolhimento de custas processuais e depósito recursal como condição de admissibilidade do recurso. Não efetuada a comprovação do pagamento do depósito recursal e das custas processuais no prazo legal para interposição do recurso, por meio de guias originais ou cópia provida de certidão ou declaração de autenticidade, na forma do art. 830 da CLT, incabível o conhecimento do recurso interposto, por deserto. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000958-36.2015.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 01/02/2017 P.372).



DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

DANO MORAL

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA EM RAZÃO DA IDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. O direito de rescisão unilateral do contrato de trabalho, ainda que se trate de contrato a termo, não é absoluto, encontrando limites na tutela da pessoa humana, pelo que a dispensa da trabalhadora fundada em razões discriminatórias afronta os princípios constitucionais da proteção da dignidade humana, da isonomia e da não discriminação (arts. 1º, inc. III, 5º, caput, e 7º, inc. XXX, da Carta Magna), consubstanciando exercício abusivo do poder diretivo. Dano moral configurado. Recurso Ordinário desprovido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011593-

81.2015.5.03.0037 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 20/02/2017 P.738).

REINTEGRAÇÃO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NECESSIDADE DE REINTEGRAÇÃO. O exercício do direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho encontra limites, dentre outros, no princípio da não-discriminação, com assento constitucional, tal como no princípio da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária, erigido no art. 7º, I, da Constituição - embora ainda não regulamentado, mas dotado de eficácia normativa -, e no art. 193 da Constituição da República, que dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010221-38.2016.5.03.0013 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/02/2017 P.225).



DOENÇA OCUPACIONAL

DISPENSA

DISPENSA DE EMPREGADO DOENTE - NULIDADE DO ATO - REINTEGRAÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL - ESTABILIDADE. Evidenciado nos autos que, à época da sua dispensa, o Autor se encontrava enfermo, impõe-se declarar a nulidade da ruptura do contrato de trabalho, com a determinação de reintegração ao quadro de empregados da Ré, pois não se pode admitir como válida a dispensa de empregado doente, independentemente da etiologia da doença, haja vista o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). No caso, comprovada a incapacidade laborativa no ato da dispensa, em decorrência de enfermidade de origem ocupacional, faz o Autor também jus, pelo prazo mínimo de doze meses, contados a partir da cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, à manutenção do seu contrato de trabalho (art. 118 da Lei 8.213/91 e Súmula 378, II, do TST).(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011279-44.2015.5.03.0132 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/02/2017 P.394).



EMBARGOS À EXECUÇÃO

PRAZO

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO PROCESSUAL - CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS - PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 219 CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis, não é aplicável no processo do trabalho. As normas processuais daquele Código devem ser aplicadas de forma subsidiária, como previsto no artigo 769 CLT, em caso de omissão e havendo compatibilidade. Mas a CLT contém disposição específica para regular a contagem de prazos, no artigo 775, quando prevê que estes são "contínuos e irrelevantes". No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 39/2016 do Colendo TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010489-09.2016.5.03.0073 (PJe). AGRADO DE PETIÇÃO. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/02/2017 P.330).

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI 13.105/15). OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 76. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. RETORNO

DOS AUTOS À ORIGEM. Opostos os embargos à execução quando já em vigor o Novo CPC, cuja aplicação supletiva, nesta Especializada (art. 769 da CLT), determina que às partes seja concedido prazo para regularização de sua representação processual, nos termos do "caput" do art. 76 do CPC/2015, o que, "in casu", não foi observado pela Instância primeva, levando ao não conhecimento dos aludidos embargos, é imperativo o retorno dos autos à origem, para proferimento de novo julgamento, como se entender de direito (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000640-22.2015.5.03.0146 AP. Agravo de Petição. Rel. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/02/2017 P.2356).



EMBARGOS DE TERCEIRO

BEM - PROPRIEDADE – PROVA

EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. REGISTRO PERANTE O DETRAN. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PROVA DA PROPRIEDADE. A prova da propriedade de veículos perante terceiros se faz pelo respectivo registro no Departamento Nacional de Trânsito, órgão competente para emitir o Certificado de Registro de Veículo. Diversamente de outros bens móveis, constitui exigência legal o registro junto ao DETRAN (art. 123, inc. I, da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro) ou, pelo menos, no Registro de Títulos e Documentos (art. 129, § 7º, da Lei 6.015/73), para que se efetive a transferência plena da propriedade dos veículos automotores, seja perante o Estado, seja perante terceiros. Portanto, a mera posse não faz presumir a propriedade, pois, no que respeita a veículos, esta resulta do registro junto às autoridades de trânsito ou no cartório de registro de documentos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011278-88.2016.5.03.0111 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/02/2017 P.423).



EMPREGADO DOMÉSTICO

ASSISTÊNCIA RESCISÓRIA

EMPREGADO DOMÉSTICO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO- ASSISTÊNCIA LEGAL À RESCISÃO CONTRATUAL - LEI 5859/72 E DECRETO 71.885/73 - Em se tratando de contrato de trabalho sob a égide da Lei 5889/72 e do Decreto Regulamentador 71.885/73, não há fundamento legal para se exigir a assistência à rescisão contratual prevista no § 1º do art. 477 da CLT, para os pactos laborais com mais de um ano de vigência, afigurando-se válido, pois, o documento que formaliza a ruptura contratual decorrente de pedido de demissão do obreiro. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010572-40.2016.5.03.0165 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 13/02/2017 P.1699).

HORA EXTRA

EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2013. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. O direito do empregado doméstico à percepção de horas extras implementado pela EC 72/2013 decorre de norma constitucional de eficácia plena, de modo que desde a publicação da emenda é devido o pagamento correspondente ao sobrelabor. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010210-78.2016.5.03.0184 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 20/02/2017 P.597).



EQUIPARAÇÃO SALARIAL

PLURALIDADE – PARADIGMA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDICAÇÃO DE DOIS PARADIGMAS. POSSIBILIDADE. O fato de o autor ter indicado mais de um paradigma não é vedado pelo ordenamento jurídico. A questão constitui matéria de mérito, não se configurando, por si só, quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC/73 e §1º do artigo 330 do CPC/2015. Dou provimento para reformar a sentença, a fim de afastar a inépcia declarada em relação ao pedido de equiparação salarial e, com fundamento no inciso I do §3º de artigo 1013 c/c inciso I do artigo 485, ambos do CPC (princípio da causa madura), passar ao exame do mérito.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011103-50.2015.5.03.0040 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 23/02/2017 P.342).



ESTABILIDADE PROVISÓRIA

DELEGADO SINDICAL

DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DISPENSA NULA. REINTEGRAÇÃO. Em regra, a estabilidade provisória do dirigente sindical não abarca o empregado eleito delegado sindical, nos termos do art. 543, parágrafos 3º e 4º, da CLT, e do entendimento sufragado na OJ 369 da SDI-1/TST, porquanto normalmente não ocupa cargo de direção no sindicato, sendo certo que sua escolha normalmente não se dá por eleição, mas por indicação da diretoria (art. 523 da CLT). No entanto, evidenciando-se dos instrumentos coletivos aplicáveis à espécie a extensão da estabilidade provisória aos delegados sindicais, os quais, no caso específico, são tratados como verdadeiros dirigentes sindicais, indicados por eleição, representando e defendendo a categoria, deve ser reconhecida ao obreiro o direito em discussão, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da CR/88. Constatada a dispensa do autor, sem justa causa, dentro do período estável, ela se revela nula, fazendo jus o obreiro à reintegração do emprego e o pagamento dos consectários de direito.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011660-75.2015.5.03.0092 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 06/02/2017 P.413).

GESTANTE - MORTE DO EMPREGADOR

EXTINÇÃO DO CONTRATO POR FALECIMENTO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. INDEVIDA. O art. 10, II, "b", do ADCT, conferiu à empregada gestante a garantia de emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, circunstância que representa limitação ao poder potestativo do empregador, eis que se tornou vedada "a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante", no referido período. Mas o falecimento do empregador doméstico não se equipara à dispensa imotivada do empregado, pois há extinção involuntária do contrato de trabalho, não se podendo cogitar, ademais, e no presente caso, de manutenção da garantia provisória no emprego da doméstica, porquanto nem mesmo houve a continuidade da relação de trabalho para com outra pessoa ou membro do núcleo familiar, quando do falecimento da empregadora.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010453-02.2015.5.03.0105 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/02/2017 P.259).

MEMBRO DA CIPA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. INEXIGIBILIDADE DE POSSE DO(A) ELEITO(A). Da leitura do artigo 10, II, "a", do ADCT, não se exige que o empregado seja empossado para ter direito à estabilidade, posse essa que deve ser providenciada pelo empregador (inteligência do item 5.17 da NR 5).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001781-61.2014.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Jose Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/02/2017 P.309).

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA TOMADORA. ESTABELECIMENTO EM ATIVIDADE. CONFIGURADA A GARANTIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Nos termos do item II da Súmula 339 do TST, "A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável". Na hipótese de dissolução do contrato de prestação de serviços mantido com empresa tomadora, não há que se falar em extinção do estabelecimento, mas sim em dispensa arbitrária, porquanto tanto a empregadora quanto a tomadora permaneceram em atividade. Logo, configurada a garantia de emprego. Impossível a reintegração, por encerrado o período, é devida à indenização substitutiva.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010845-58.2016.5.03.0152 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/02/2017 P.1032).

PRÉ-APOSENTADORIA

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. No entendimento deste Relator, a norma coletiva, ao instituir a estabilidade pré-aposentadoria, impõe ao empregado a comprovação de certos pressupostos, dentre eles o de cinco anos de serviço prestado à empresa, e desde que esteja a 12 meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, proporcional ou integral, com a comunicação, por escrito, ao empregador desta situação. Sem embargo de que a ressalva posta no ato da homologação do TRCT, dando ciência à reclamada de tal fato, pudesse suprir a comunicação que deveria ser realizada pelo empregado, não se nega que aqui o reclamante não faz jus à indenização vindicada, pois além de a dispensa não ter obstado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, manifestou interesse exclusivo em receber a indenização relativa ao período estável, com a propositura da ação somente após o transcurso do período da alegada estabilidade. Ocorre que a leitura da cláusula não permite esta solução, de conversão do direito em pecúnia. Todavia este não é o posicionamento adotado pela d. maioria desta Eg. Turma julgadora que decidiu pela manutenção da r. sentença. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011900-64.2014.5.03.0168 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 06/02/2017 P.591).

GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA - REQUISITOS. Demonstrado que o autor preencheu os requisitos exigidos pela norma convencional, sendo detentor de garantia pré-aposentadoria já assegurada por decisão transitada em julgado, impõe-se o reconhecimento de nulidade da dispensa efetivada, com a consequente determinação de reintegração ao emprego, na esteira da decisão de primeiro grau.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011678-92.2015.5.03.0061 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/02/2017 P.447).

INDENIZAÇÃO PRÉ-APOSENTADORIA. INDEVIDA. Prevendo a norma coletiva o pagamento de uma indenização correspondente a 6 salários, aos empregados dispensados sem justa causa, que estiverem a um máximo de 24 meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, com o objetivo de ajudá-los a efetuar os recolhimentos previdenciários, não se

reputa obstativa ao direito a dispensa sem justa causa do reclamante, porquanto efetivada quando já possuía tempo de contribuição necessário para se aposentar.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011169-24.2015.5.03.0042 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/02/2017 P.197).

COMUNICAÇÃO – EMPREGADOR

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO DA POSSE DO CARGO DE DIRIGENTE AO EMPREGADOR. A estabilidade nasce com o simples registro da candidatura, sendo que o ato de comunicação da posse do dirigente ao empregador é mera formalidade a ser cumprida pelo interessado com o fim de não surpreendê-lo.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011217-36.2016.5.03.0110 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/02/2017 P.390).



EXECUÇÃO

ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

PROCESSO DO TRABALHO - EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. A alienação por iniciativa particular foi incluída no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006. A partir da vigência do novo diploma processual, é possível ao credor tomar a iniciativa de promover a venda judicial de um bem penhorado. O objetivo dessa inovação é garantir a efetividade da prestação jurisdicional, de forma mais rápida, para atender o princípio do inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal. Pela regra do artigo 880 CPC, quando "não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário." Neste Egrégio Tribunal, o instituto foi regulamentado pelo Provimento nº 2, de 02/08/2012.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001292-47.2010.5.03.0006 AP. Agravo de Petição. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 08/02/2017 P.233).

ARQUIVAMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCABÍVEL O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. DÍVIDA INFERIOR A R\$10.000,00. O fato de a dívida relativa às contribuições decorrentes das decisões judiciais da Justiça do Trabalho, ser inferior a R\$10.000,00, não autoriza o arquivamento definitivo dos autos. A competência para a execução, por força de norma constitucional, foi imposta à Justiça Trabalhista e não guarda correlação com o valor da dívida tributária, até porque, se adotada como regra geral, pode implicar perdas fiscais significativas para a União Federal. Embora o manejo de execuções, para cobrança de dívidas de pequenos valores, possa, a princípio, ser mais onerosa para o Estado, sem lei expressa a impor a renúncia fiscal, não se pode abrir mão do crédito e da ação de execução.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011567-38.2014.5.03.0031 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/02/2017 P.870).

FRAUDE À EXECUÇÃO

EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. IMPEDIMENTOS NÃO REGISTRADOS - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula nº 375 do STJ, para ser declarada a fraude à execução não basta apenas a existência de ação judicial anterior ao ato de alienação do bem imóvel pertencente ao executado, sendo também necessário o registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro

adquirente. Necessário, assim, para que seja declarada a fraude à execução, não só a prova de que o adquirente tivesse conhecimento da demanda judicial em curso contra o alienante, mas também a indispensável averbação da penhora no registro imobiliário. Inexistindo prova da má-fé do adquirente e muito menos penhora do bem alienado, incabível a pretensão de reconhecimento da ocorrência de fraude à execução. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010023-29.2015.5.03.0112 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. HELDER VASCONCELOS GUIMARAES. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/02/2017 P.219).

INCLUSÃO – SÓCIO

INCLUSÃO DE SÓCIO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. A responsabilidade do sócio da empresa executada é de cunho patrimonial e possui caráter processual. Mesmo na fase de execução, pode ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa devedora principal e reconhecidos em juízo, consoante dispõe o item II do art. 790 do CPC e em consonância com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, encampada no art. 50/CC e art. 28 da Lei 8.078/90. Assim sendo, para a inclusão do sócio como parte executada, deve ficar demonstrado nos autos tal condição, competindo à parte exequente a prova dessa alegação, por se tratar de fato constitutivo e não obstativo ao direito (art. 818/CLT c/c art. 373, itens I e II, do CPC). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0248000-35.1996.5.03.0113 AP. Agravo de Petição. Rel. Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/02/2017 P.608).

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

EXECUÇÃO DEFINITIVA - LIBERAÇÃO DE VALORES AO EXEQUENTE. Tratando-se de execução definitiva é perfeitamente possível ao exequente ter acesso ao seu crédito líquido e incontroverso, sobre o qual não pende apreciação de qualquer recurso. Em face da natureza especial dos créditos alimentares, como são os trabalhistas em geral, permite-se o levantamento de depósito em dinheiro, até mesmo em certos casos de execução provisória, então com muito mais razão na hipótese de execução definitiva, ainda mais quando o próprio devedor reconhece dever determinado valor. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010439-09.2013.5.03.0163 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 10/02/2017 P.1802).



EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

LIBERAÇÃO DE VALORES EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA PROCESSUALÍSTICA CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA CLT. O artigo 899 da CLT, segundo o qual a execução provisória será permitida somente até a penhora, dispõe, em seu parágrafo primeiro, que o levantamento da importância de depósito somente ocorrerá após o trânsito em julgado. Este é, portanto, suficiente para afastar qualquer tese de omissão acerca dos trâmites pertinentes à execução no Processo do Trabalho. Desta forma, não se aplica a processualística cível ao tema. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001376-08.2014.5.03.0071 AP. Agravo de Petição. Rel. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 21/02/2017 P.644).



FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

MULTA DE 40%

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, o que inclui eventuais diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários referidos na Lei nº 110, de 20 de junho de 2001, de saques do Fundo porventura realizados pelo empregado durante o contrato ou de incorreção na base de cálculo informada pelo banco gestor. Aplicação do disposto no art. 18, §1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010488-33.2015.5.03.0049 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/02/2017 P.313).



GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. É irrelevante a existência ou não da finalidade lucrativa para a caracterização do grupo, uma vez que a interpretação literal do § 2º, do artigo 2º, da CLT, ao exigir a prática de atividade econômica, como forma de sua configuração, há muito está ultrapassada, tanto doutrinária como jurisprudencialmente. E isto porque o § 1º, do mesmo art. 2º consolidado equipara à empregadora a entidade sem fins lucrativos. Assim, o simples fato de não haver finalidade lucrativa da empresa não é óbice capaz de afastar o direito do exequente de ver preservada a finalidade da tutela visada.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000471-81.2010.5.03.0058 AP. Agravo de Petição. Rel. Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 13/02/2017 P.1907).

RESPONSABILIDADE

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - A figura justralhista de grupo econômico não se submete à tipificação legal que impera em outros segmentos jurídicos (Direito Comercial ou Direito Econômico, por exemplo), nem se sujeita aos requisitos de constituição que podem emergir como relevantes nesses segmentos estranhos ao Direito do Trabalho. Em contrapartida, a abrangência objetiva dessa figura jurídica não ultrapassa, pois, o Direito do Trabalho, não possuindo tal tipo legal efeitos de caráter civil, tributário, comercial ou de qualquer outro ramo do direito. Para fim justralhista não se exige sequer a prova de sua formal institucionalização, bastando a produção de prova dos elementos de integração interempresarial de que falam a CLT (art. 2º, parágrafo 2º) e a Lei do Trabalho Rural (Lei 5.889/73, art. 3º, parágrafo 2º). Para a sua caracterização não é necessária a relação de subordinação, ou seja, uma empresa principal e as demais subordinadas. A relação de coordenação entre elas é suficiente para a sua configuração. Dessa forma e, em virtude da procedência parcial dos pedidos formulados no presente feito, devem as reclamadas responder solidariamente pelo pagamento do crédito ora deferido, ante a figura do empregador único inerente ao grupo econômico, da qual resulta a responsabilidade dual (ativa e passiva) de seus componentes, nos termos do art. 2º da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010597-35.2016.5.03.0074 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Cléber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 20/02/2017 P.532).



HIPOTECA JUDICIÁRIA

APLICAÇÃO

HIPOTECA JUDICIÁRIA. A hipoteca judiciária trata-se de um efeito secundário da sentença,

sendo direito real do credor. Tal medida tem por objetivo a garantia do cumprimento efetivo da prestação judicial e o impedimento da alienação dos bens do réu em prejuízo do credor trabalhista. Encontra-se atualmente disciplinada no art. 495 do CPC/2015, o qual é compatível com as normas trabalhistas, como disposto no art. 17 da IN 39/2016 do TST, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000638-92.2014.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/02/2017 P.889).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ATUALIZAÇÃO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. A despeito da inexistência de previsão legal expressa sobre a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios objeto da condenação, por força da aplicação analógica do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas 200 do TST e 254 do STF, não há como afastar tal incidência, a partir do trânsito em julgado da sentença que contemplou a condenação.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000779-21.2011.5.03.0111 AP. Agravo de Petição. Rel. Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 10/02/2017 P.240).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA 219, III, DO TST. Reconhecendo o prestígio da missão outorgada ao sindicato pela Constituição Federal, consistente na litigância coletiva na defesa dos interesses dos integrantes da categoria, o Tribunal Superior do Trabalho, com o fito de assegurar-lhe os meios de cumpri-la, acrescentou o item III ao Enunciado n. 219 da sua Súmula, "in verbis": "são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego". Desse modo, resulta imperioso conferir ao sindicato o direito de receber os honorários advocatícios quando é vencedor em demanda em que atua na qualidade de substituto processual. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002228-12.2014.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 24/02/2017 P.621).



HONORÁRIOS PERICIAIS

REDUÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO - Impõe-se a redução dos honorários periciais quando verificado que o montante arbitrado em 1º grau ultrapassa a média adotada nesta d. Turma para laudos semelhantes e a nova quantia fixada remunera o trabalho do "expert", em consonância com a extensão do laudo e sua contribuição para o deslinde da controvérsia. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000677-24.2014.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 20/02/2017 P.432).



HORA EXTRA

CONTROLE DE HORÁRIO

CONTROLES DE JORNADA - CONCEITO DE ESTABELECIMENTO E EMPRESA - HORAS EXTRAS -

1- As expressões "empresa" e "estabelecimento" são distintas, referindo-se a primeira à totalidade do empreendimento, e a segunda a cada local de prestação de serviços. O legislador, ao utilizar-se do vocábulo "estabelecimento", no art. 74, § 2º, referiu-se ao local de prestação de serviços, e não à totalidade do empreendimento, pois se assim fosse utilizaria a expressão "empresa", contida no art. 2º da CLT. 2- Incabível a pretensão de considerar como um único estabelecimento, para efeitos de controle de jornada, todas as unidades da empresa, devendo ser observado para efeito de controle de jornada o número de empregados de cada estabelecimento e não a soma de todos os empregados da empresa. 3- Assim, se no estabelecimento ou filial há menos de dez empregados, não há que se falar em exigência de controles de horário por escrito.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001428-81.2014.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 06/02/2017 P.243).

DOMINGO / FERIADO

TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. HORAS EXTRAS. As horas trabalhadas aos domingos e feriados não são consideradas como jornada extraordinária, mas sim trabalho dia de trabalho a ser compensado ou pago em dobro, na forma da Lei 605/49. A legislação não garante o pagamento dos domingos e feriados laborados com o adicional de horas extras, mas sim seu pagamento dobrado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001206-23.2014.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Maristela Íris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2017 P. 246).

INTERVALO INTRAJORNADA

HORAS EXTRAS. CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 74, §4º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA DO LIMITE DO ART. 58, §1º CELETISTA. Na apuração das horas extras intervalares, não há se falar em observância do art. 58, §1º, da CLT, dada a interpretação restritiva dessa norma (mitigadora de direitos), no sentido de que as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos (com limite máximo de dez minutos diários) não são computadas ou descontadas no início e ao término da jornada. Esse entendimento não se aplica ao intervalo intrajornada, que tem seu interstício mínimo estabelecido no art. 71 e parágrafos, da CLT, sem exceção, nesse sentido. Se a intenção do legislador fosse estender esse limite à apuração do intervalo usufruído, certamente a regra excepcional seria dirigida a ambos os dispositivos legais, e não somente à seção celetista "II - Da Jornada de Trabalho", distinta da seção "III - Dos Períodos de Descanso".(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010595-71.2016.5.03.0169 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 10/02/2017 P.1811).

PARTICIPAÇÃO – CURSO

HORAS EXTRAS - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO. Reconhecida a participação em cursos de capacitação, não se pode acatar a alegação da reclamada de que não havia obrigatoriedade da presença do reclamante, pois, a partir do momento em que o empregado participa do evento, por força do contrato de emprego, incide o disposto no artigo 4º da CLT, estando o empregado à disposição do empregador, não se podendo ignorar o interesse da reclamada na realização dos cursos de capacitação e na participação dos seus empregados, por ser, via de regra, a maior beneficiada na qualificação de seus empregados.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000261-10.2015.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 08/02/2017 P.220).

PARTICIPAÇÃO – REUNIÃO

HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. Comprovada a participação em reuniões realizadas fora do horário de expediente, é devido o pagamento das horas correspondentes como extras.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010899-64.2014.5.03.0032 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/02/2017 P.431).

TRABALHO EXTERNO

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A DURAÇÃO DO TRABALHO. O regime especial estabelecido no art. 62, I, da CLT apenas se justifica ante à impossibilidade de controle da jornada, tornando a atividade externa exercida nessas condições incompatível com a fixação de horário de trabalho. O simples fato de a obreira exercer atividade externa não significa, pois, que estará isenta de fiscalização pelo empregador, por meio de mecanismos diretos ou indiretos de controle. Ou seja, tal circunstância em si não autoriza a livre estipulação da jornada entre as partes, haja vista que as normas concernentes à duração do trabalho, em função do caráter marcadamente protetivo de que se revestem, não são passíveis de elisão ou renúncia, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. Atestada a possibilidade de controle ou fiscalização da jornada, ainda que de forma indireta, não fica ao alvedrio do empregador a decisão de efetuar o sistemático registro dos horários laborados, pois à obrigação da empresa se contrapõe o direito subjetivo obreiro, de caráter cogente e indisponível, a todas as garantias que defluem da normatização aplicável à duração do trabalho. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001033-18.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/02/2017 P.1241).



IMPOSTO DE RENDA (IR)

REGIME DE CAIXA

IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE CAIXA. O cálculo do imposto de renda, sob regime de caixa, deve ser apurado sobre o montante total dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, não havendo fundamento legal que autorize a apuração do imposto de renda, considerando, em separado, o valor de cada parcela do débito ajustado entre as partes.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002129-97.2013.5.03.0103 AP. Agravo de Petição. Rel. Antonio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/02/2017 P.472).

RESTITUIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE IRRF SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBJETO DA EXECUÇÃO. INCABÍVEL. Descabe a restituição, nos próprios autos da ação trabalhista, de Imposto de Renda que foi recolhido sobre créditos pagos em execução de sentença, quando a parte exequente já apresentou a declaração de ajuste anual do referido imposto, relativamente ao exercício financeiro em que os recolhimentos foram efetuados e na qual estava obrigada a prestar contas de todos os valores recebidos a título de rendimentos auferidos e a título de imposto pago. Se, eventualmente, foram desconsiderados tais valores na referida declaração, isso implica incorreção do lançamento tributário realizado, fazendo surgir o dever de proceder a sua correção/retificação, na qual será readequada sua situação tributária de modo a ensejar a restituição do que foi recolhido além do tributo que se apurar como devido, segundo a modalidade de isenção que a parte alega existir.(TRT 3ª Região. Primeira Turma.

0218400-48.1991.5.03.0014 AP. Agravo de Petição. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 10/02/2017 P.108).



INTERDITO PROIBITÓRIO

PERDA DO OBJETO

INTERDITO PROIBITÓRIO - MOVIMENTO PAREDISTA FINDO - PERDA DE OBJETO. O término da greve dos bancários implica na ausência de interesse de agir do Banco que, através de interdito proibitório, busca impedir a molestação (turbação ou esbulho) da sua posse, e, assim, o livre acesso às agências bancárias por parte dos seus empregados e clientes, durante o movimento paredista. Evidenciada a falta de interesse processual, a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Artigos 567 e 485, VI, do CPC/2015.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011422-49.2016.5.03.0180 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/02/2017 P.1064).



JORNADA DE TRABALHO

CONTROLE DE JORNADA POR EXCEÇÃO

CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO. INVALIDADE. OFENSA AO ARTIGO 74, §2º, DA CLT. É certo que a Portaria nº 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê a possibilidade de adoção de sistemas alternativos do controle de jornada, condicionada à prévia autorização por convenção ou acordo coletivo de trabalho. Contudo, os registros de ponto por exceção são nulos por violarem normas de ordem pública, concernentes à saúde e segurança do trabalho. Note-se que o art. 74, §2º, da CLT, quando determina a anotação dos horários de entrada e saída do empregado, visa a possibilitar que se fiscalize o cumprimento das normas de duração do trabalho, o que não é alcançado quando a empresa efetua o controle do horário laborado registrando somente os acontecimentos excepcionais da jornada. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000271-13.2015.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 20/02/2017 P. 349).

CONTROLE – PROVA

CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. O DILEMA INSOLÚVEL DA PROVA DA JORNADA DE TRABALHO EM FACE DA HODIERNA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA. A prova da jornada de trabalho é realizada, primordialmente, pelos controles de frequência de ponto, conforme dispõe o § 2º do artigo 74 da CLT. A sua credibilidade somente poderá ser afastada por robusta prova em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese vertente. Mas nos últimos tempos o problema de controle da jornada de trabalho tornou-se insolúvel graças à atuação excessivamente protecionista e diletante que tem preponderado na jurisprudência da Justiça do Trabalho. Se os cartões de ponto contêm horários simétricos de entrada e saída, não se prestam à prova porque são "britânicos", distanciados da realidade do trabalho diário; quando exibem pequenas variações nos horários também não servem, porque teriam sido produzidos com o intuito de escamotear a similaridade de horários; se estiverem anotados à mão, o foram pelo gerente, pelo encarregado, ou quem mais seja, de modo a prejudicar o trabalhador; se são eletrônicos, também não são legítimos, porque o empregado "pula a catraca", ou porque o gerente os manipula; se provado que o sistema é inviolável, afirma-se que não se permite ao empregado registrar a jornada verdadeira. Não há o que fazer, pois da maneira como vão as

coisas, e com a habitual inversão do ônus da prova, o pagamento de horas extras independe da comprovação de sua existência, bastando que seja elencado o pedido no rol da inicial de todas as reclamações trabalhistas.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011143-59.2016.5.03.0052 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 06/02/2017 P.545).

INTERVALO INTRAJORNADA - DESLOCAMENTO – REFEITÓRIO

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DE DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO E ESPERA EM FILA. O fato de ser necessário o empregado utilizar parte do período de repouso e alimentação para o deslocamento até o refeitório e no trajeto de retorno, bem como eventual espera em fila, não descaracteriza o instituto jurídico em comento. O mencionado interregno não pode ser deduzido do intervalo intrajornada, pois, além de não haver previsão legal no sentido de que todo o tempo do intervalo seja destinado especificamente ao descanso e à refeição, o trabalhador tem autonomia para usufruí-lo da forma que lhe convier, não estando, durante este período, à disposição do empregador. Ademais, é comum a circunstância de o obreiro depender algum tempo para se deslocar ao local em que descansará e fará suas refeições, mesmo porque se o trabalhador fosse à sua residência ou a um restaurante externo a situação não seria diferente.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011079-41.2015.5.03.0163 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 23/02/2017 P.522).

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO / SUPRESSÃO

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. O descumprimento da obrigação do empregador de conceder ao empregado o intervalo a que alude o art. 71, caput, da CLT, gera o correspondente deferimento da integralidade do descanso, mesmo que tenha sido parcialmente cumprido. O intervalo intrajornada deve ser gozado na integralidade do período mínimo previsto, dada sua função biológica e social, sendo destituída de amparo legal a flexibilização do horário destinado ao descanso e alimentação. Trata-se de consagração jurisprudencial de penalidade imposta ao empregador pela infração de direito básico do empregado, incluído dentro das normas de segurança e saúde do trabalhador e, portanto, irrenunciável e indisponível. Saliente-se que o pressuposto do direito à parcela em questão, segundo inteligência do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT é o trabalho por mais de seis horas contínuas. Assim, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e ainda, possui natureza salarial, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000168-22.2014.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/02/2017 P.885).

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36 - DOMINGO / FERIADO

JORNADA 12 X 36. LABOR AOS DOMINGOS. O regime de jornada de 12x36 horas exclui o pagamento, em dobro, de eventuais domingos laborados, haja vista que o empregado usufrui sua folga semanal, ainda que em outro dia da semana. Contudo, se nos dias de domingo o trabalhador presta a mesma jornada dos demais dias da semana, deve ser igualmente remunerado pelas horas extras prestadas nesse dia.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000970-70.2010.5.03.0024 AP. Agravo de Petição. Rel. Jose Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/02/2017 P.301).

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO – INTERVALO

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. CUMULAÇÃO COM O INTERVALO PREVISTO NO ART. 298 DA CLT. POSSIBILIDADE. Conquanto a CLT estabeleça intervalo especial de quinze minutos para os empregados em minas de subsolo (art. 298 da CLT), não especifica, para esses trabalhadores, o intervalo intrajornada devido nos casos em que a jornada ultrapassa seis horas diárias. Não havendo, pois, regramento específico para a matéria, nada obsta a aplicação da regra geral prevista no art. 71 da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010093-96.2016.5.03.0084 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 20/02/2017 P.505).



JUROS

PARCELA VENCIDA / PARCELA VINCENDA

JUROS DE MORA. PARCELAS VINCENDAS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ART. 489, §3º, DO NCPC. Diferentemente do que se dá com as parcelas vencidas, que têm juros moratórios calculados a partir do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, em percentual global, sobre as parcelas vincendas incidem juros desde a sua exigibilidade, até o momento do pagamento ou dos cálculos (art. 39 da Lei nº 8.177 /91). É que os juros de mora possuem natureza indenizatória, visando à reparação de dano (OJ 400 da SDI-I do TST), mediante a remuneração do capital. Portanto, somente podem incidir sobre as parcelas vincendas no momento em que estas se tornarem exigíveis. Entendimento diverso importaria majoração indevida do quantum exequendo, com o conseqüente enriquecimento indevido da autora (art. 884 do Código Civil), o que deve ser repellido pelo Judiciário. Precedentes deste Regional.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000011-35.2016.5.03.0042 AP. Agravo de Petição. Rel. Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 06/02/2017 P.274).



JUSTA CAUSA

CARACTERIZAÇÃO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO USO DOS EPI's. NÃO CONFIGURAÇÃO. A dispensa por justa causa, como medida extrema a impedir o normal prosseguimento da relação de emprego, deve ser cabalmente comprovada, além de ser necessário o atendimento a requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre os quais o nexos de causalidade entre a falta cometida e a penalidade aplicada, a adequação entre a falta e a pena, a atualidade e a gravidade do ato faltoso. No caso, a despeito da gravidade da conduta do obreiro, ao deixar de usar os EPI's que lhe foram fornecidos, não restou demonstrada a reincidência da conduta, o que foi previsto pelos instrumentos normativos como requisito para a dispensa por justa causa, afastada de forma escoreita na hipótese dos autos.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010229-89.2016.5.03.0053 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 23/02/2017 P.110).

CONDENAÇÃO CRIMINAL

RESCISÃO CONTRATUAL - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - JUSTA CAUSA - ART. 482, ALÍNEA d, DA CLT Comprovada nos autos a prisão do autor decorrente da revogação do benefício de prisão domiciliar em ação criminal transitada em julgado, a ruptura motivada do contrato de trabalho levada a efeito pela empregadora está amparada no art. 482,

alínea d, da CLT.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011018-18.2015.5.03.0023 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 13/02/2017 P.1750).



JUSTIÇA GRATUITA

SINDICATO

SINDICATO-AUTOR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. CABIMENTO. Mesmo atuando como substituto processual, o sindicato não se beneficia da justiça gratuita, pois o artigo 790, §3º, da CLT restringe tal vantagem àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que declaram que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Diante disso, na hipótese de desistência da ação pelo sindicato, não há fundamento legal para a concessão da gratuidade judiciária, com a isenção do pagamento das custas processuais, se o substituto processual não demonstra a sua hipossuficiência econômica, pois a presunção da miserabilidade atestada em declaração, por lei, é restrita à pessoa física, não se estendendo à pessoa jurídica (inteligência das Leis nº 1.060/50 e 5.584/70).(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010265-75.2016.5.03.0104 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 13/02/2017 P.1668).



LEGITIMIDADE ATIVA

MORTE DO EMPREGADO - CRÉDITO TRABALHISTA

ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. Se por um lado, de fato, não se desconhece que há uma tendência jurisprudencial trabalhista a admitir a legitimidade ativa dos herdeiros, independentemente de inventário e/ou habilitação perante a previdência social, para pleitear direitos trabalhistas do empregado falecido, por outro, há de se resguardar o direito de todos em concorrência com o suposto cônjuge sobrevivente, conforme previsto nos artigos 1º da Lei 6.858/80 e 1.790 e 1.829, I, do CC.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011276-96.2016.5.03.0183 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 08/02/2017 P.523).



MOTORISTA

REGIME DE DUPLA PEGADA

HORAS EXTRAS. SISTEMA DE "DUPLA PEGADA". O sistema de "dupla pegada" estabelecido por meio de negociação coletiva é válido por não violar as normas de saúde e segurança ocupacional, sendo usualmente adotado diante das peculiaridades da rotina laboral da categoria profissional dos motoristas e cobradores (art. 7º, XXVI e 8º, III, da CR/88), razão pela qual o período entre uma pegada e outra não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010157-39.2016.5.03.0074 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 08/02/2017 P.358).



MULTA DIÁRIA

JUROS DE MORA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. MULTA DIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. A multa diária e os juros ostentam naturezas jurídicas distintas e decorrem de fundamentos diversos, sendo as astreintes de índole processual, que visam dar efetividade ao provimento jurisdicional, e os juros de mora de direito material, que tem por finalidade a compensação pelo inadimplemento da multa. Logo, não há configuração de bis in idem em face da incidência de juros de mora sobre as astreintes fixadas com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC/73, e no art. 537 do CPC/2015, visto se tratarem de verbas de naturezas distintas, afastando-se, pois, a tese de que a incidência de juros sobre a indigitada multa configuraria aplicação de pena sobre pena. Assim, a multa diária imposta aos executados assume condição de crédito trabalhista e, como tal, deve ser calculada observando-se, no que concerne à incidência dos juros de mora, as mesmas regras previstas para o crédito trabalhista propriamente dito.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0072400-10.2009.5.03.0027 AP. Agravo de Petição. Rel. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 01/02/2017 P.275).



NORMA COLETIVA

VALIDADE

NORMA COLETIVA. VALIDADE. INDEFERIMENTO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. As negociações coletivas são marcadas pelas concessões recíprocas e o equilíbrio entre a previsão de vantagens mais benéficas que as legais aos trabalhadores e a limitação de alguns benefícios previstos legalmente. No caso em apreço, a norma coletiva previu adicional de horas extras acima do legal, versando, entretanto, sobre base de cálculo inferior à legal para a parcela. Entretanto, ao contrário do que defende o recorrente, não se trata a base de cálculo das horas extras de direito inegociável, tratando-se de matéria que pode ser flexibilizada, por meio de negociação coletiva, conforme art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sem afetação das normas básicas de saúde e segurança do trabalhador.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011358-77.2016.5.03.0038 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 13/02/2017 P.1574).



NULIDADE

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

REUNIÃO DE AÇÕES PROPOSTAS PERANTE O MESMO JUÍZO. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. A reunião de ações propostas perante o mesmo juízo, tal como se dá na conexão e continência, tem por objetivo conferir maior eficiência à atividade processual, privilegiando-se o princípio da economia processual, considerando-se a existência de questões comuns nas demandas, com a possibilidade de que sejam aproveitados os atos processuais, reduzindo os custos e tempo de sua produção. Contudo, no caso, a reunião determinada ocasionou tumulto processual, eis que não foi mantida, em cada um dos processos reunidos, a sequência dos atos processuais, de forma que os respectivos cadernos processuais encontram-se desordenados, o que inviabiliza o exame dos autos. Além disso, embora as ações reunidas tenham certa similaridade ou identidade dos pedidos, as situações fáticas apresentadas não são exatamente as mesmas, sendo que, quanto a determinados pedidos, seria necessário o exame

individualizado das provas produzida em cada um dos processos. Não se pode olvidar que o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR), para que se torne efetivo, deve abranger o direito da parte de produzir as provas necessárias à plena elucidação da lide. Tal garantia, também derivada do princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CR), deve ser assegurada para que não se dê margem à alegação de cerceamento de defesa e à declaração de nulidade processual. Destarte, considerando-se que a reunião das ações ocasionou prejuízo às partes, deve ser declarada de ofício a nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à respectiva Vara de origem, a fim de que sejam separadas as ações reunidas, com o consequente julgamento de cada uma delas, de forma apartada, e proferidas as respectivas decisões, conforme se entender de direito. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011868-13.2014.5.03.0151 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 06/02/2017 P.423).



PENHORA

ATIVO FINANCEIRO

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 899 DA CLT E 520 DO CPC. Conforme se extrai da exegese dos artigos 899 da CLT e 520 do CPC, é permitido o processamento da execução provisória até a penhora, a qual far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Logo, não tendo os executados indicado outros bens idôneos para garantir a execução, não obstante devidamente intimados para tanto, é possível a constrição de ativos financeiros através do Bacenjud para tal finalidade. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000263-38.2015.5.03.0021 AP. Agravo de Petição. Rel. Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/02/2017 P.448).

CABIMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BEM DE PESSOA JURÍDICA POR DÍVIDA DE UM DOS SÓCIOS. Incabível a penhora sobre bens da sociedade comercial, regularmente constituída, por dívida pessoal de um dos sócios. O patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio dos sócios, e o ordenamento jurídico tutela a empresa explorada por intermédio de sociedade personificada, considerando a sua utilidade econômica em uma sociedade capitalista, erigida como fonte de geração dos recursos para manter-se e atingir os seus fins, circunstância que aponta para a prevalência da separação patrimonial, a fim de se proteger a pessoa jurídica que não faz parte da execução. Sendo a participação societária um bem patrimonial, o que se pode admitir é a constrição judicial sobre as quotas sociais ou sobre as vantagens econômicas que isso trazer para os sócios, sendo incabível a penhora direta de bens da sociedade para a execução movida em desfavor de um dos sócios, porquanto isso pode comprometer a continuidade a atividade econômica exercida pela pessoa jurídica. A sociedade comercial não constitui propriedade comum dos sócios, mas um conjunto de direitos sobre um "ente", ao qual o ordenamento jurídico outorga vida independente para agir na busca dos seus fins, não sendo razoável que sofra agressão patrimonial por dívida que não lhe pertence e que em algumas situações pode até levar à sua extinção. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010876-21.2015.5.03.0150 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/02/2017 P.850).

AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO fgts - IEI 13.3.13/2016 - a inovação trazida pela MP 719/2016, posteriormente convertida na Lei 13.313/2016, que alterou a redação da Lei 10.820/2003, legislação esta que disciplina a autorização para desconto de prestações em

folha de pagamento, não autoriza a penhora de percentual do FGTS e da Multa rescisória para pagamento de débito trabalhista. A referida legislação se dirige ao trabalhador e não ao Estado. Assim, incólume a impenhorabilidade dos créditos existentes na conta vinculada do trabalhador na forma prevista no art. art. 2º, §2º, da Lei nº 8.036/90.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0126440-02.2006.5.03.0041 AP. Agravo de Petição. Rel. Maria Lucia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 13/02/2017 P.1943).

EXCESSO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Não há falar em desconstituição de penhora em razão do valor maior do bem penhorado em relação ao crédito exequendo, pois o que é vedado por lei é o excesso de execução, não o excesso de penhora, porquanto, neste último caso, o excedente será devolvido, depois da quitação integral do débito.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010721-28.2015.5.03.0179 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 01/02/2017 P.158).

REAVLIAÇÃO

REPETIÇÃO DA AVALIAÇÃO. PENHORA. O art. 873 do NCPC, aplicável subsidiariamente à execução trabalhista, admite a renovação da avaliação quando "qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador"; quando se verificar, "posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor dos bens"; ou, ainda, quando o juiz "tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação", circunstâncias não verificadas no presente caso. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001600-13.2014.5.03.0081 AP. Agravo de Petição. Rel. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 20/02/2017 P.443).

SEDE – EMPRESA

PENHORA DA SEDE DA EMPRESA. VALIDADE. Não há qualquer impedimento de que a penhora recaia sobre a sede da empresa, conforme dispõe a Súmula 451 do STJ, "in verbis": "É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial".(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001242-72.2013.5.03.0052 AP. Agravo de Petição. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/02/2017 P.499).



PENSÃO

PARCELA ÚNICA – REDUTOR

PENSÃO. PARCELA ÚNICA. REDUTOR. A determinação de pagamento da indenização por danos materiais (lucros cessantes) em parcela única, a teor do parágrafo único do art. 950 do CC, por razões de relevância e similitude, não pode corresponder a simples conta aritmética, sob pena de gerar enriquecimento sem causa da vítima e impor à empregadora um ônus maior do que lhe traria o pagamento sob a forma de pensão mensal. Tal como o pagamento em atraso implica acréscimo pela mora, a quitação antecipada deve gerar abatimento proporcional, atendendo-se não só ao disposto no Código Civil, como também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O redutor de 50%, contudo, é excessivo para fins de afastamento dos juros futuros. Nesta esteira, deve ser aplicado o redutor de 30% (trinta por cento) ao valor da indenização por danos materiais, deságio esse que, por óbvio, incide apenas sobre as parcelas vincendas.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011135-95.2015.5.03.0156 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 06/02/2017 P.361).



PESSOA COM DEFICIÊNCIA / TRABALHADOR REABILITADO

DISPENSA

DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LIMITAÇÃO AO PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR. ART. 93, §1º, DA LEI Nº 8.213/91. O art. 93, §1º, da Lei nº 8.213/91, estatui que a dispensa de pessoa com deficiência somente poderá ocorrer depois de efetivada a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. Esse dispositivo legal impõe limitação ao poder potestativo do empregador de rescindir, imotivadamente, o contrato de trabalho do empregado portador de deficiência (ou reabilitado do INSS), visando à garantia do preenchimento da cota legal prevista no "caput" do mencionado artigo, verdadeira ação afirmativa do legislador, que tem por fito materializar a isonomia formal prevista na Carta Constitucional (arts. 5º, "caput" e 7º, XXXI, da CRF). Todavia, a adequada interpretação do mencionado §1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91 deve ser efetivada em consonância com o seu "caput", vale dizer, com a "cabeça", do artigo. Em outras palavras, a necessidade de prévia contratação de portador de deficiência substituto daquele que será dispensado somente se justifica quando a dispensa implicar no não preenchimento da cota legal mínima estabelecida pela cabeça do art. 93 da mencionada lei. Não há falar em nulidade da dispensa do trabalhador portador de deficiência se, após a sua concretização, ainda assim a empresa estiver com a cota preenchida de acordo com a lei. Portanto, para que se possa declarar eventual nulidade de dispensa do trabalhador portador de necessidade especial deve-se perquirir, sucessivamente, se a empresa deixou de preencher a cota prevista no "caput" do art. 93 da Lei nº 8.213/91 com a dispensa do trabalhador (ou se já não a preenchia) e, em caso positivo, se houve a contratação de novo empregado portador de deficiência, contemporaneamente à dispensa perpetrada, de sorte a restabelecer a cota. Se comprovada a contratação pela Ré, previamente à dispensa do Autor, de trabalhador portador de deficiência, presumir-se-á o preenchimento do pressuposto do §1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91. No caso, não se verifica nos autos a comprovação de pressuposto indispensável à configuração da regularidade da dispensa do Autor, qual seja o fato de que à época da dispensa a Ré se encontrava com a cota de trabalhadores portadores de deficiência devidamente preenchida, ônus que lhe competia, seja em face do que dispõe o art. 373, II, do CPC, seja diante da sua manifesta aptidão para a produção da prova objetivada (art. 373, §1º, do CPC). A consequência é a declaração de nulidade da despedida do empregado e a condenação da empresa ao pagamento de todos os salários desde a dispensa até a data de início da fiscalização do trabalho, quando comprovado o preenchimento da cota pela Reclamada. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010702-71.2015.5.03.0098 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 09/02/2017 P.61).

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

SISTEMA DE COTAS. ART. 93 DA LEI 8.213/91. LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RESERVA LEGAL DE VAGAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO AMPLA. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 não admite a exclusão de funções para diminuição da base de cálculo na fixação da cota de contratação de pessoas reabilitadas ou com deficiência. Ainda que algumas funções possam oferecer dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de execução por algum empregado deficiente ou reabilitado - observando-se, em cada caso, o tipo e grau de deficiência apresentado - é dever da empresa instituir programa de inclusão social que promova uma efetiva inserção da pessoa com deficiência no ambiente produtivo, em consonância com o disposto no art. 37 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ainda que em função diversa e/ou mediante adaptações. É justamente este encargo, qual seja, de investir na criação,

adaptação e adequação de funções que visa coibir a discriminação e assegurar a referida igualdade substancial dos empregados com deficiência para com os demais.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000416-20.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Jose Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/02/2017 P.292).



PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)

NORMA COLETIVA

PDVI - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A norma coletiva, ao dispor sobre programas de desligamento voluntário incentivado, estabelecendo regras e diretrizes específicas, inclusive no tocante à quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, é eficaz pleno jure, constituindo-se em ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida pela Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI), jungido de legalidade estrita (art. 5º, II, ibidem). O ajuste feito mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho possui força vinculante, e como tal obriga as partes convenientes. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 590.415/SC, privilegiou a autonomia coletiva, ressaltando que: "28. Nessa linha, não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho. Tal ingerência viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos coletivos, além de recusar aos empregados a possibilidade de participarem da formulação de normas que regulam as suas próprias vidas. Trata-se de postura que, de certa forma, compromete o direito de serem tratados como cidadãos livres e iguais. (...) 32. Assim, os PDIs, quando aprovados por meio de acordos e convenções coletivos, como ocorrido no caso em exame, desempenham a relevante função de minimizar riscos e danos trabalhistas."(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011169-51.2016.5.03.0151 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 06/02/2017 P.547).



PREPOSTO

EMPREGADO

PESSOA FÍSICA INTEGRANTE DO POLO PASSIVO. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REVELIA. Nos termos do art. 843, § 1º/CLT, é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente. Por sua vez a Súmula 377/TST preconiza, ao interpretar o referido dispositivo, que exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Assim, infere-se dos citados arcaísmos jurídicos que a exigência de o preposto ser empregado está direcionada à pessoa jurídica, em razão de o representante dever ter conhecimento da situação fática que regia a relação jurídica a ser provada, em face da busca da verdade real, observando-se que a referida condição de ser o preposto empregado foi mitigada em relação a empregador doméstico e micro e pequena empresa. Dessa forma, em uma interpretação analógica da mencionada súmula, infere-se que o reclamado pessoa física pode ser representado por pessoa que não seja empregada.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010222-37.2015.5.03.0052 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 06/02/2017 P.166).



PRESCRIÇÃO

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. O direito do trabalho possui regras próprias acerca da prescrição, previstas nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF/88, sendo assim, inaplicável às lides trabalhistas o disposto no art. 332, §1º, do CPC/2015 (antigo art. 219, §5º, do CPC/1973), ante a sua incompatibilidade com os princípios protetores que regem o direito do trabalho (art. 8º, parágrafo único e art. 769 da CLT). Nesse passo, não tendo sido atribuído ao juiz do trabalho o dever de pronunciar de ofício a prescrição, a matéria deveria ter sido oportunamente arguida pela parte interessada, o que, "in casu", não ocorreu, impondo-se o afastamento da prescrição declarada e o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito da demanda e prolação de nova decisão como for de direito. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011988-43.2014.5.03.0026 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/02/2017 P.451).



PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 745-A / CPC/2015, ART. 916

PARCELAMENTO DO DÉBITO TRABALHISTA. ARTIGO 916 DO CPC. A Instrução Normativa 39/2016, do c. TST, em seu artigo 3º, XXI, reconhece ser aplicável ao processo trabalhista o disposto no artigo 916 do vigente CPC, que diz respeito ao parcelamento do débito exequendo. Outrossim, ainda que haja previsão legal de multa em caso de não pagamento de qualquer das prestações (art. 916, §5º, CPC), no caso dos autos o cumprimento da obrigação, no tocante ao crédito do Exequente, restou integralmente satisfeito pelo devedor, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao Reclamante. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000346-16.2012.5.03.0003 AP. Agravo de Petição. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/02/2017 P.449).

PARCELAMENTO DO DÉBITO TRABALHISTA - ARTIGO 916 DO NCPC. O art. 916 d NCPC é inaplicável ao Processo do Trabalho, especialmente quando não há expressa anuência do credor, diante da existência de regramento específico acerca da matéria na CLT (art. 880), bem como em face da necessidade imediata do exequente de satisfação de seu crédito, de natureza alimentar (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000085-37.2015.5.03.0006 AP. Agravo de Petição. Rel. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/02/2017 P.2354).



PROCESSO JUDICIAL

CONTRADITÓRIO

CONTRADITÓRIO PLENO. DECISÃO CONSTRUÍDA PELAS PARTES E PELO MAGISTRADO. DEMOCRACIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA.

1. Dispõe o artigo 7º, do Código de Processo Civil, "in verbis": "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório." 2. Complementa o artigo 10, do aludido Código: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às

partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

3. Privilegia a ordem processual civil, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769, da CLT, a decisão construída pelas partes, de forma participativa e democrática. 4. Neste diapasão, em homenagem ao caráter dialético do processo, os argumentos e provas trazidos aos autos, inclusive aqueles que podem ser conhecidos de ofício pelo magistrado, devem ser objeto de debate entre as partes, rechaçando-se a decisão surpresa (artigo 9º, do CPC/2015). 5. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente provido o apelo do autor. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001394-94.2014.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 20/02/2017 P.355).



PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

DOCUMENTO – FORMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. INDEVIDA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por expressa disposição contida no § 3º do art. 22 da Resolução n. 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que Instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento, "Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados." O descumprimento desta determinação não poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, mas apenas a desconsideração do valor probante dos referidos documentos anexados ilegíveis. Assim se conclui tendo em vista que o § 4º do mesmo dispositivo limita a aplicação da regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC de 1973 (repetida no art. 321 e parágrafo único do novo CPC) ante a falta de cumprimento da determinação contida no caput do referido art. 22, o qual estabelece que "Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos." Portanto, revela-se prematura e indevida a extinção do processo, sem resolução do mérito, pelo simples fato de que alguns dos documentos anexados à petição inicial estão ilegíveis; ainda que o autor cumprido a determinação judicial no sentido de proceder a nova apresentação destes. Ao deixar de cumprir a ordem judicial, o reclamante assume o risco de não comprovar os fatos por ele alegados. Mas não pode ser penalizado com a extinção do feito, sem resolução do mérito. A teor do inciso IX do artigo 93 da Constituição, a decisão proferida neste sentido é nula, por faltar-lhe embasamento legal; além de caracterizar temerária negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, e protelar a pacificação do litígio, implicando ofensa ao inciso LXXVIII do mesmo dispositivo constitucional. É dever do juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II do artigo 139 do novo CPC), não lhe sendo escusável se furtar à jurisdição (art. 140 do mesmo diploma processual). (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010954-62.2016.5.03.0026 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/02/2017 P.1103).



PROFESSOR

ATIVIDADE EXTRACLASSE

PROFESSOR - ATIVIDADES EXTRACLASSE - As "atividades extraclasse" são aquelas têm relação direta com as classes, ou seja, identificam-se com aquelas atividades essenciais ao andamento dos trabalhos do semestre letivo diretamente relacionados às turmas em que o professor ministra aula, englobando-se, nesse conceito, a preparação de aulas, a correção de exercício e provas, o preenchimento de diários de classe, a preparação do material a ser utilizado nas aulas e o atendimento aos alunos, não havendo que se falar em pagamento de horas extras pelo exercício de tais tarefas.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011232-24.2016.5.03.0039 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 23/02/2017 P.138).



PROVA EMPRESTADA

ADMISSIBILIDADE

PROVA EMPRESTADA- ADOÇÃO - REQUISITOS - A prova emprestada constitui um dos elementos de convicção de que a parte pode se valer no processo e sua adoção só depende da concordância da outra parte quando a pretensão é de substituição de prova que seria produzida no feito. Para a sua admissibilidade, cumpre, porém, que se trate dos mesmos fatos, ou seja, que as demandas envolvam exatamente a mesma situação fática, e que a prova tenha sido produzida de forma regular, com respeito, inclusive, ao contraditório.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010263-07.2016.5.03.0169 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Cléber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 20/02/2017 P.510).



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CRÉDITO REMANESCENTE

CRÉDITO REMANESCENTE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Diferentemente do regime de falência, na recuperação judicial não há indisponibilidade dos bens da empresa, mas apenas supervisão obrigatória das atividades pelo comitê ou pelo administrador judicial (inteligência do art. 64, "caput", da Lei 11.101/2005). Assim, havendo crédito remanescente da executada, após conferência exaustiva da satisfação de todos os débitos exequendos, deve a parcela ser restituída à executada, mesmo que esteja em recuperação judicial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0047100-39.2000.5.03.0002 AP. Agravo de Petição. Rel. Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/02/2017 P.888).



RECURSO

ADMISSIBILIDADE

ADMISSIBILIDADE RECURSAL NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. A atividade de admissibilidade recursal consiste em variado exame e por múltiplos magistrados. Divide-se em três etapas, sendo a primeira de competência do Juiz do Trabalho sentenciante. A segunda pelo Desembargador Relator, e a terceira e última pela Turma julgadora. Em todas elas cabe ao magistrado ativado a observância de variados aspectos. Devem ser examinados com acentuado critério os pressupostos subjetivos, ou seja, aqueles que dizem respeito às pessoas que querem recorrer, mas também os pressupostos objetivos, que são atinentes à recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, adequação, assim como o preparo, que no Direito Processual do Trabalho abrange as custas judiciais, e o depósito recursal, e ainda a motivação e a forma. Somente após ultrapassar todos esses limites estará o recurso ordinário apto ao conhecimento por Turma de Tribunal Regional do

Trabalho, o que se verificou no caso concreto.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000165-56.2015.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/02/2017 P.2354).

ADMISSIBILIDADE RECURSAL NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. OS PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. DESERÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESERTO. Na admissibilidade recursal devem ser examinados com acentuado critério os pressupostos subjetivos, ou seja, aqueles que dizem respeito às pessoas que querem recorrer, mas também os pressupostos objetivos, que são atinentes à recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, adequação, assim como o preparo, que no Direito Processual do Trabalho abrange as custas judiciais, e o depósito recursal, e ainda a motivação e a forma. Somente após ultrapassar todos esses limites estará o recurso ordinário apto ao conhecimento por Turma de Tribunal Regional do Trabalho. No caso em apreço, trata-se de agravo de instrumento em recurso ordinário, portanto, no ensejo de sua interposição, é devido o depósito recursal, a que se refere o § 7º do artigo 899 da CLT. Dispõe a citada norma consolidada que "no ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". Entretanto, não há prova da efetivação do depósito recursal, ensejando o não conhecimento do apelo, por deserção. Agravo de instrumento a qual não se conhece, por deserto.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000826-69.2014.5.03.0020 AIRO. Agravo de Inst em Rec Ordinário. Rel. Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/02/2017 P.2358).

TEMPESTIVIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍODO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE NÃO NO TERMO FINAL DO PRAZO. INACESSIBILIDADE POR POUCAS HORAS NO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. NÃO OBSTRUÇÃO AO ACESSO DO SISTEMA DE PJE. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. A indisponibilidade parcial do sistema PJe durante algumas horas no início da contagem do prazo não implica que tal dia não possa ser considerado como dia útil para os fins de contagem de prazo, porquanto, nos termos do art. 17 da Resolução CSJT 136/2014, a prorrogação dos prazos processuais, para o primeiro dia útil subsequente, somente ocorre quando a indisponibilidade do sistema se dá no último dia do prazo, o que não ocorreu na hipótese vertente. Neste aspecto, aliás, a prorrogação dos prazos somente dar-se-ia quando a indisponibilidade fosse superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo, o que não se verificou "in casu", ou quando a indisponibilidade ocorresse nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao término do prazo, hipótese também não vislumbrada (art. 17, § 2º, Resolução CSJT 136/2014), já que no dia derradeiro do termo final para apresentação do recurso ordinário não se apurou qualquer indisponibilidade no sistema de PJe. Ademais, de acordo com o estabelecido na CLT, que regula a contagem dos prazos de direito material, é de 08 dias o prazo previsto no artigo 895, alínea "a", da CLT, para a interposição do recurso ordinário, o que permite inferir que os prazos computados em dias devem ser contados pelo mês-calendário, isto é, dia a dia, salvo disposição legal ou convencional em contrário. Logo, a indisponibilidade do sistema PJe, verificada apenas em um horário específico, no início da contagem do prazo, não obstou ao então Recorrente, ora Agravante, sua acessibilidade aos autos de PJe, não havendo qualquer obstrução ao início da contagem do prazo processual para interposição de recurso. Logo, protocolizando a então Ré, ora Agravante, o recurso ordinário após o oitavo dia legal, e não havendo prova de qualquer fato atribuído ao Poder Público que justificasse a prorrogação do prazo recursal, já que, no site oficial do sistema relativo ao PJe, não se vislumbrou qualquer período de indisponibilidade no sistema no que toca ao termo final para a interposição do apelo ordinário da parte, tem-se que o recurso é manifestamente intempestivo, razão pela qual se afigura escorreita a decisão agravada

que não lhe deu seguimento.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010842-61.2015.5.03.0145 (PJe). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 10/02/2017 P.2053).

RECURSO INTEMPESTIVO. PJE. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO E ASSINATURA. RECIBO DE PROTOCOLO. O documento anexado ao processo eletrônico estará definitivamente protocolado somente após a assinatura digital, quando passa a ser visualizado por terceiros. Enquanto não for assinado, o símbolo do cadeado permanecerá aberto, somente podendo ser visualizado pelo próprio advogado e removido a qualquer tempo. O efetivo protocolo depende da assinatura digital, após a qual o símbolo do cadeado ficará fechado, significando que o documento foi validado. Em outras palavras, enquanto não assinado, o recurso é inexistente. Essas informações encontram-se disponíveis no sítio deste E. TRT, especificamente no link do PJe "Manuais e Orientações" (<http://www.trt3.jus.br/pje/manuais.htm>), na aba "Manual do Advogado", página 41).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011598-17.2016.5.03.0022 (PJe). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 20/02/2017 P.563).



RECURSOS PÚBLICOS

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA

VERBA PÚBLICA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. As verbas públicas, quando possuem destinação por dotação orçamentária específica, não podem ser usadas para quitação de créditos diversos dos previstos na lei. Todavia, a questão pode tomar nuance diversa, a partir de fatos peculiares ao caso, que levam ao exame sob um prisma específico.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010007-77.2015.5.03.0176 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 06/02/2017 P.165).



RELAÇÃO DE EMPREGO

ADVOGADO

ADVOGADO ASSOCIADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Para configuração de relação de emprego faz-se necessária a comprovação da existência concomitante dos elementos fático-jurídicos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação (objetiva ou estrutural). Este último elemento é a pedra de toque da diferenciação entre as diversas formas de prestação de serviços do vínculo empregatício. No presente caso, restou evidenciado que, apesar da formalização de Contrato de Advogado Associado, o Reclamante não tinha autonomia na prestação de serviços, emergindo a existência de subordinação jurídica objetiva (Romita), estrutural (Godinho), reticular (José Eduardo) ou integrativa (Lorena). Assim, incidindo o princípio da primazia da realidade, configurou-se o pleiteado vínculo empregatício, confirmando-se a r. sentença neste particular.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010250-50.2015.5.03.0037 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/02/2017 P.234).

CONTRATO DE FRANQUIA

RELAÇÃO DE EMPREGO X RELAÇÃO DE FRANQUIA. DESVIRTUAMENTO DA FRANQUIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FRANQUEADORA. Um contrato de

franquia, regularmente firmado, em princípio, não gera vínculo empregatício entre a empresa franqueadora e o proprietário da franqueada, porque o objeto desse contrato é a cessão, a esta por aquela, do direito de uso da marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e de negócio ou sistema operacional, consoante art. 2º da Lei 8.955/94. No entanto, esse conceito legal não impede que um contrato formalizado sob roupagem de franquia seja, material e efetivamente executado, como um contrato de trabalho. Não raro ocorre de se verificar a clara tentativa de algumas empresas de, no intuito de encobrir o verdadeiro contrato de trabalho, forjar contratos de terceirização, de cooperação ou de franquia em evidente fraude à legislação trabalhista, como ocorreu na hipótese dos autos, em que a relação era pessoal, continuada e subordinada, com o trabalho prestado nas dependências da franqueadora, que pagava uma bolsa e comissões pelas vendas de seguro de vida.(TRT 3º Região. Segunda Turma. 0010435-72.2015.5.03.0107 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/02/2017 P.191).

MANICURE

RELAÇÃO DE EMPREGO. MANICURE. RECEITA DIFERENCIADA. ART. 375, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. Não se pode considerar empregada a manicure de salão de beleza que firma com o salão de beleza contrato de parceria onde tenha ficado pactuado que receberia de 50% à integralidade dos valores pagos pelos clientes. Isto porque seria um contrassenso admitir que um salão de beleza pudesse sobreviver pagando às manicures metade de sua produção e ainda arcar com todos os gastos do empreendimento (água, luz, telefone, IPTU, locação, etc), além de se obrigar a recolher os encargos sociais e obrigações trabalhistas. Se assim o fosse, estaríamos diante de uma atividade antieconômica, fadada à bancarrota em seu nascedouro. Incide, na hipótese, o disposto no artigo 375 do CPC.(TRT 3º Região. Segunda Turma. 0011637-96.2015.5.03.0103 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 23/02/2017 P.233).

ÔNUS DA PROVA

RELAÇÃO DE EMPREGO. INÍCIO E TÉRMINO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Negada a relação de emprego fora do período constante dos documento rescisórios, e ainda que se admita a existência da prestação de serviços, a teor dos artigos 818 da CLT c/c 373, I do CPC/2015, a prova do início e término da relação de emprego havida entre as partes, por representar fato constitutivo do direito, deve ser realizada exclusiva e integralmente por quem interessa o seu reconhecimento. E assim o é porque, além de o trabalho humano não se desenvolver exclusivamente sob a forma da relação de emprego, deve ser invocado também outro elemento essencial a qualquer relação jurídica que se estabeleça entre pessoas ou entidades, que tem sido sempre desenhado nos arraisais do Direito do Trabalho sob a mistificação de tratar-se de um direito de natureza protetiva, que o elemento da boa-fé.(TRT 3º Região. Nona Turma. 0002295-48.2014.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 01/02/2017 P.380).

PEJOTIZAÇÃO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. EMPREGADORA APARENTE. É consabido no Direito Processual do Trabalho que, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego incumbe exclusivamente ao autor, por ser fato constitutivo de seu direito. Lado outro, admitida a prestação pessoal de serviços, ainda que por intermédio de firma constituída, ao réu incumbe a prova de ser o trabalho prestado de cunho autônomo, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação

empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual o reclamado, tratar-se, de fato, de relação de emprego. Assim, na hipótese de alegação de contratação de empregado, mediante pessoa jurídica por este constituída, não se afasta o reconhecimento do vínculo empregatício, quando não ficar demonstrado que o trabalhador exercia sua atividade com organização própria, liberdade de iniciativa e autodisciplina, ônus processual probatório da Reclamada. Portanto, "in casu", verificado que a Reclamada não logrou êxito em comprovar a ausência dos pressupostos para a configuração da relação de emprego, mormente quanto ao fato de o trabalho ter-se desenvolvido de forma autônoma, deve ser mantida a sentença primeira que reconheceu o vínculo de emprego.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010017-08.2015.5.03.0149 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 20/02/2017 P.588).

TRABALHO FAMILIAR

RELAÇÃO DE EMPREGO - VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR - NÃO CONFIGURAÇÃO. O conjunto probatório evidencia que a reclamante e seu filho foram acolhidos pela reclamada, inserindo-se como verdadeiros membros da família, em vínculo de natureza afetiva, não havendo prova do pagamento de salários e tampouco da subordinação jurídica no período mencionado na inicial. Assim, não demonstrada a existência dos pressupostos fático-jurídicos exigidos para a configuração da relação de emprego, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT e da Lei n. 150/2015, são mesmos improcedentes as pretensões formuladas, na esteira da decisão de primeiro grau. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010042-82.2016.5.03.0182 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 02/02/2017 P.415).

TRABALHO RELIGIOSO

PASTOR - VÍNCULO RELIGIOSO - INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O Pastor exerce suas atividades por crença e vocação religiosas, pelo que o seu liame com a igreja Reclamada, com a qual se vincula para a realização dos misteres da fé, como orações, cultos e pregações, não reúne os pressupostos para o reconhecimento do vínculo empregatício. **DANO MORAL - PASTOR - ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E DIVULGAÇÃO DA FÉ - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA.** Tratando-se de vínculo vocacional, através do qual o Pastor (Autor) prestava assistência espiritual e procedia à divulgação da fé, sem qualquer pertinência com a relação de emprego ou mesmo de trabalho de que trata o art. 114, incisos I, VI e IX, da Constituição da República, o exame do alegado dano moral decorrente dessa relação escapa da competência material da Justiça do Trabalho.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011136-18.2015.5.03.0112 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/02/2017 P.1050).



RESCISÃO INDIRETA

OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

RESCISÃO INDIRETA - FALTA GRAVE DO EMPREGADOR - RECUSA EM RECEBER O EMPREGADO APÓS A ALTA PREVIDENCIÁRIA - LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. A recusa da empresa em receber o empregado de volta ao trabalho após o término do benefício previdenciário configura falta grave praticada pelo empregador que, injustificadamente, deixou de cumprir as obrigações contratuais, dentre elas o pagamento dos salários do obreiro, colocando-o no denominado "limbo jurídico previdenciário", o que implica, ainda, em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador. Assim, faz jus o Reclamante ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme alínea "d" do artigo 483 da CLT.(TRT 3ª Região.

Quarta Turma. 0011220-41.2015.5.03.0040 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Red. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 13/02/2017 P.1762).

RECOLHIMENTO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE E AUSÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS. A ausência dos comprovantes de recolhimento do FGTS, retrata irregularidade que justifica o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. A circunstância de a empregadora ter buscado o parcelamento do débito, junto ao órgão gestor do FGTS, não tem o efeito de afastar sua conduta omissiva durante o pacto laboral, em face do manifesto prejuízo causado ao trabalhador.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000819-29.2015.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 03/02/2017 P.298).



RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

INDENIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. OFERTA DE TRABALHO. ESGOTAMENTO DE TODAS AS ETAPAS ADMISSIONAIS. A conduta adotada pelas partes, no curso das negociações preliminares, que visam à formalização do contrato, pode provocar a ofensa moral referida no artigo 186 do Código Civil. A responsabilidade civil, nesse caso, está fundamentada no princípio da boa fé, segundo o qual as partes já assumem algumas obrigações na fase prévia à formalização do contrato. Constituem elementos genéricos dessa responsabilidade, os quais também estão presentes em outros tipos de responsabilidade, o consentimento às negociações, o dano patrimonial, a relação de causalidade e o desrespeito ao princípio da boa fé. A responsabilidade pré-contratual contém, ainda, elementos específicos como a confiança na seriedade das tratativas e o caráter enganoso de alguma informação. Pondere-se que até a abertura de conta-corrente para pagamento de salário a empresa chegou a solicitar ao banco pagador. A seriedade nas negociações preliminares cria confiança entre as partes. Logo, se a empresa permitiu que o candidato tivesse convicção razoável na contratação e, posteriormente, veio a frustrar de forma injustificada a concretização do pacto, impõe-se o ressarcimento respectivo, com fundamento na responsabilidade pré-contratual daquele que desistiu da contratação sem motivo justo. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010162-71.2016.5.03.0103 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Vítor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 06/02/2017 P.303).



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ALCANCE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços alcança as multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação personalíssima por parte do empregador. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000856-35.2011.5.03.0077 AP. Agravo de Petição. Rel. Antonio Carlos R.Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 14/02/2017 P.2252).



SALÁRIO EXTRAFOLHA

PAGAMENTO

PAGAMENTO DE SALÁRIO EXTRAFOLHA. DANOS MORAIS - O pagamento de parcelas trabalhistas por fora, embora evidencie uma conduta ilícita da ré, enseja apenas repercussão na esfera patrimonial da reclamante, com o deferimento das parcelas que lhe tenham sido sonegadas pela ex-empregadora durante a vigência do pacto laboral. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011050-32.2015.5.03.0020 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 20/02/2017 P.354).



SEGURO DE VIDA EM GRUPO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

SUPRESSÃO DE DIREITOS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 468 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CF/88. O benefício do seguro de vida em grupo instituído por mera liberalidade pela ré, em regulamento interno, incorpora-se ao contrato de trabalho do empregado, configurando a supressão unilateral do referido benefício, ainda que pela via da negociação coletiva, alteração lesiva do pacto laboral (artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF/88). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000515-73.2014.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Maria Lucia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 13/02/2017 P.1939).



SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

ROL DE SUBSTITUÍDOS

AGRAVO DE PETIÇÃO. ROL DE SUBSTITUÍDOS. PRECLUSÃO. Em casos de substituição processual, não é obrigatória a apresentação do rol de substituídos na fase de conhecimento, admitindo-se a posterior indicação dos nomes, na liquidação. Por outro lado, quando o ente sindical opta por apresentar, desde o início, a listagem com os trabalhadores substituídos, essa relação passa a integrar os limites da lide - e, por consequência, também da coisa julgada. Assim, cabia à executada, em sua contestação, impugnar a legitimidade do Sindicato para representar os empregados que, supostamente, teriam prestado serviços em base territorial diversa. Como não o fez, operou-se a preclusão. E, mesmo na fase de liquidação, a questão só foi abordada tardiamente, após diversas outras manifestações. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000702-62.2013.5.03.0007 AP. Agravo de Petição. Rel. Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/02/2017 P.823).

SINDICATO – LEGITIMIDADE

DESISTÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS. NÃO CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR, ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Durante toda a vigência do contrato de trabalho fica o empregado sujeito à coação moral e econômica exercida pelo empregador, conforme presunção estabelecida pelo art. 468 da CLT. Se é inadmissível a alteração contratual prejudicial, ainda que consentida, com muito mais razão não se pode acolher a renúncia de direitos por parte do empregado. Não é crível que os empregados desistam espontaneamente de ação que vise ao cumprimento de direitos a eles assegurados por lei e previstos normativamente. Portanto, as declarações apresentadas com assinatura de alguns substituídos não têm o condão de afastar a legitimidade do Sindicato Autor para atuar como substituto processual na defesa dos direitos e interesses dos seus representados, nos termos do art. 8º, III, da Constituição. (TRT 3ª

Região. Primeira Turma. 0010263-57.2015.5.03.0099 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 10/02/2017 P.1710).



SUCESSÃO TRABALHISTA

RESPONSABILIDADE - CRÉDITO TRABALHISTA

SUCESSÃO TRABALHISTA ENTRE ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. A sucessão trabalhista não ocorre somente entre pessoas que exercem atividade econômica com finalidade lucrativa ou entre entes privados, mas se dá também na atividade exercida por ente público que é posteriormente assumida por outro ente público, os quais, a partir do momento em que assumem relação trabalhista regida pela CLT, ficam sujeitos à força dos institutos abrigados nesse regime jurídico. Para fins de aplicação desse instituto, a transferência de titularidade de uma empresa deve ser entendida como transferência de titularidade de um empreendimento econômico, ainda que sem fins lucrativos ou que não seja de iniciativa privada. Embora, no caso, a Lei estadual 20.807, de 26/07/2013, e o Decreto estadual 46.478, de 03/04/2014, ao disporem sobre a absorção da fundação reclamada pela Universidade do Estado de Minas Gerais, estabeleçam regras sobre o passivo trabalhista da entidade absorvida, em se tratando de Direito do Trabalho, a competência para legislar sobre o assunto é exclusiva da União, conforme art. 22, I, da CF/88. E a sucessão trabalhista é disciplinada pelos art. 10 e 448 da CLT, de cuja interpretação teleológica, conforme a moderna doutrina, se infere que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos de seus empregados relativamente aos contratos de trabalho, vigentes quando da mudança ou mesmo já extintos. Isto porque é o patrimônio da empresa (do empreendimento empregador), material ou imaterial, a garantia primeira que tem o empregado contratado, colaborador para a sua formação, de cumprimento das obrigações patronais do ajuste. Por fim, o princípio administrativo da legalidade determina que se observem, inclusive, as regras de competência legislativa, sendo que, como autêntica sucessora da 1ª ré, a 2ª reclamada deve responder por todas as obrigações trabalhistas deste caso, assumidas por aquela, a despeito do que reza a legislação local e infraconstitucional. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011568-87.2015.5.03.0063 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 07/02/2017 P.521).



TERCEIRIZAÇÃO

LICITUDE

FUNDAÇÃO DE APOIO. LEI 8.958/1994. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES DE APOIOS À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO DA ENTIDADE PÚBLICA APOIADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. As Universidades Federais, dentre outras instituições, estão autorizadas a firmarem contratos com suas fundações de apoio para a prestação de serviços para atender suas atividades de pesquisa, ensino e extensão, o que configura a licitude de terceirização de empregado para atuar em hospital-escola da instituição educacional pública.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010333-70.2016.5.03.0186 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 15/02/2017 P.507).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme entendimento TST, através

da Súmula 331, itens I e III, a terceirização é admitida no Direito do Trabalho nas hipóteses de trabalho temporário, atividades de vigilância, de conservação e limpeza e, por fim, nos serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador de serviços. Tendo em vista que a terceirização de serviços ainda não vem contemplada na estrutura teórica e normativa tradicional do Direito do Trabalho, esse novo modelo estaria a sofrer restrições da doutrina e da jurisprudência. Nesse prisma, o raciocínio a que se chega é que os serviços especializados ligados à atividade-fim do tomador de serviços são insuscetíveis de terceirização lícita, implicando a formação de vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora. Cabe ressaltar que a atividade-fim é aquela definidora da essência da dinâmica empresarial. "In casu", a terceirização levada a efeito pelas rés está ligada a atividades apenas periféricas, sendo considerada lícita, o que enseja a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, nos termos do item IV, da Súmula 331, do TST, "in verbis": "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001342-17.2014.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 01/02/2017 P.374).



TRABALHADOR RURAL

HORA NOTURNA

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. EMPREGADO ENQUADRADO COMO RURÍCOLA. Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.889/73, o trabalhador rural tem direito ao adicional noturno de, no mínimo, 25%, considerando-se trabalho noturno, compreendido das 21h00 às 05h00 horas, na lavoura, e das 20h00 às 04h00 horas, na pecuária, sendo a hora noturna de 60 minutos. Assim, não faz jus o trabalhador rural a horas extras pela não redução da hora noturna de que trata o art. 73, § 1º, da CLT, haja vista que a mesma não se lhe aplica. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000461-36.2015.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 22/02/2017 P.649).



TUTELA ANTECIPADA

MULTA DIÁRIA

TUTELA ANTECIPADA. MULTA COMINATÓRIA. ARTIGOS 300 E 497 DO CPC. A tutela de urgência se justifica na hipótese de evidente dano advindo de elevados e indevidos descontos efetuados em detrimento de verbas alimentares e em excessivo ônus à renda familiar. Cabível ainda a cominação de multa, justificável na busca de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011028-64.2015.5.03.0184 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/02/2017 P.1106).



TUTELA PROVISÓRIA

COMPETÊNCIA

TUTELA PROVISÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. A tutela provisória antecedente deve ser requerida perante o juízo competente para conhecer o processo principal. Sendo competente o TST para

conhecer e processar o recurso de revista, a decisão monocrática do Vice-Presidente deste Regional que não recebe o recurso é passível de agravo de instrumento para aquela Corte Superior. O mesmo raciocínio deve ser utilizado para a decisão monocrática do Vice-Presidente que não concedeu efeito suspensivo ao recurso de revista, devendo a pretensão ser deduzida, pelo instrumento processual pertinente, perante o TST.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011278-33.2016.5.03.0000 (PJe). AGRAVO REGIMENTAL. Rel. Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 20/02/2017 P.269).



VALE CULTURA

PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR

VALE CULTURA. Quanto ao vale cultura, o art. 7º da Lei 12.761/2012 prevê a concessão do benefício no importe de R\$50,00 ao trabalhador que perceba até 5 salários mínimos mensais, desde que o empregador faça sua adesão ao Programa de Cultura do Trabalhador (art. 5º, II, da citada lei).(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010648-63.2016.5.03.0036 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 13/02/2017 P.1706).



VIGIA

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. ÚNICO VIGIA DO TURNO NOTURNO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A ausência de concessão do intervalo intrajornada acarreta a remuneração da integralidade daquele tempo, como hora extra, restando pacificada a matéria pela Súmula 437/TST. O fato de o vigia laborar sozinho, sendo o único profissional na empresa durante a sua jornada de trabalho no turno noturno, é indício de que o empregado não poderia deixar seu posto de trabalho, não tendo, assim, disponibilidade sobre o seu próprio tempo, estando impossibilitado de usufruir regularmente o intervalo intrajornada. Devidas, portanto, as horas extras daí decorrentes.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010002-21.2014.5.03.0134 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 06/02/2017 P.429).



2.2 Súmulas

[SÚMULA N. 58 DO TRT3](#)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. EDITAL N. 1/2014. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho examinar e julgar litígio originado na fase pré-contratual, relacionado à suposta preterição na nomeação de candidato aprovado no concurso público para cadastro de reserva da CEF, oriundo do Edital n. 1/2014. ([Resolução Administrativa n. 59 de 09/02/2017](#) – DEJT/TRT3 17/02/2017)



Secretaria de Documentação - SEDOC
sedoc@trt3.jus.br - (31)3238-7876